

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RONALISSON SANTOS FERREIRA

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Campina Grande – PB

2018

RONALISSON SANTOS FERREIRA

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida instituição.

Orientadora: Professor Mestre Felipe
Augustus de Melo e Torres

Campina Grande – PB

2018

F383c Ferreira, Ronalisson Santos.
 A crise do sistema prisional brasileiro / Ronalisson Santos Ferreira. –
Campina Grande, 2018.
 81 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".

 1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Crise – Sistema Carcerário Brasileiro.
 3. Direito Penal – Brasil. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

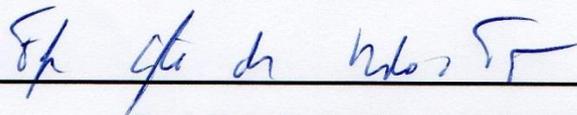
CDU 343.81(81)(043)

RONALISSON SANTOS FERREIRA

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Aprovada em: 05 de 12 de 18.

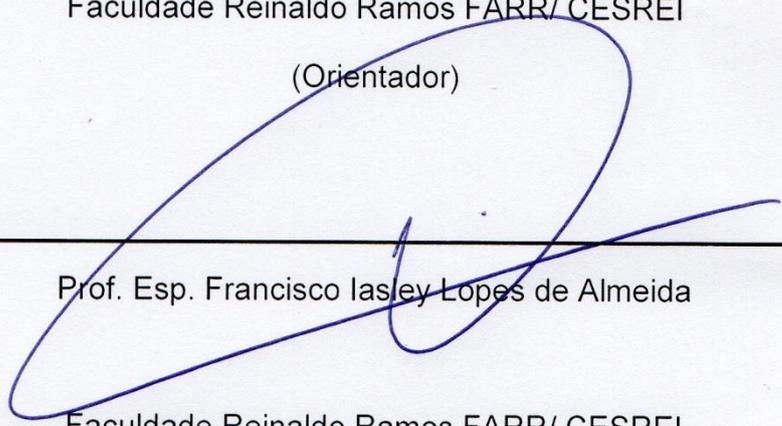
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

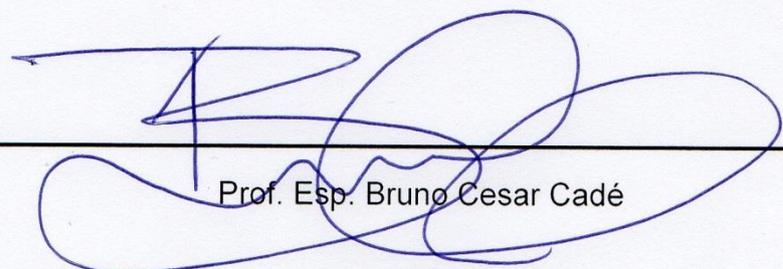
(Orientador)



Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Eu não sei o que quero ser, mas sei muito bem o que não quero me tornar”.

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter dado a força e a energia necessária para atravessar esse caminho acadêmico e ter chegado vitorioso até aqui.

Agradeço principalmente aos meus amados pais, Ronaldo de Andrade Ferreira que não mediu esforços para que eu estudasse e conseguisse alcançar esse objetivo, e Maria das Neves Santos Ferreira meu alicerce, que sempre me acalentou nos momentos mais difíceis dessa trajetória. A minha família vão meus sinceros agradecimentos.

Dedico também meus agradecimentos a minha linda e amada noiva Mayara Sthefane que sempre acreditando em minha competência me estimulou para que eu não desistisse e conseguisse vencer as adversidades que surgiram ao longo dessa caminhada. Ela sempre acreditou que eu conseguiria chegar aqui, e no final ela acertou.

Com enorme gratidão agradeço ao meu orientador Professor Felipe Torres que aceitou de bom grado o convite de orientar-me nesse trabalho de conclusão de curso, e com seus preciosos ensinamentos e conselhos me guiou nessa caminhada.

Agradeço pelas amizades feitas ao longo do curso de Direito, verdadeiros presentes humanos, em especial minha querida amiga Loriene Dourado uma pessoa iluminada, que ao longo do curso dividiu comigo muitos momentos de angústia, dificuldades e conquistas, mostrando-se sempre ser uma amiga fiel.

Por fim a todos os professores do curso de direito, que através do conhecimento lecionado trilharam-me no caminho do bacharelado, tenho a felicidade e a honra de ter muitos desses mestres como amigos pessoais. A vocês vão os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Atualmente o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise, e na busca de entendermos o motivo e as possíveis soluções para essa questão, foi o estopim para o desenvolvimento desse trabalho. O tema torna-se relevante, à medida em que possibilita discutir os caminhos da legislação e da condição do sistema carcerário, que reflete diretamente em um problema social. O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o descumprimento dos preceitos Constitucionais, a aplicabilidade das Leis Penais, e as diversas formas do desrespeito aos direitos universais inerentes ao homem. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, códigos e legislações, bem como na colheita de dados estatísticos de órgãos da justiça, fazendo todo o percurso histórico dos sistemas punitivos até chegarmos ao modelo atual de prisão, apresentando a evolução jurídica das legislações penais pátrias e expondo suas principais características. Realizando um breve estudo na área e no histórico da pena e da sua execução, foi evidenciado que o Brasil cultiva uma cultura da prisão que o tornou o terceiro país com maior população carcerária do mundo, a forma como são aglomerados em estabelecimentos penais que, deveriam servir para ressignificar o lado social do indivíduo, integrando-o à sociedade, fez surgir, a necessidade de aprofundarmos a pesquisa, dialogando a luz do Direito Constitucional, com outras áreas do conhecimento. O que remete à reflexão sobre de que forma o Estado está infringindo um direito fundamental inerente a todo ser humano e assegurado através da Constituição Federal bem como, analisar e questionar quais as alternativas para solucionarmos essa crise, o que é de extrema relevância acadêmica e poderá ser amplamente discutido e aprofundado tanto pelo ramo das ciências jurídicas como pelo ramo das ciências sociais.

Palavras-chave: Crise. Sistema Prisional. Soluções.

ABSTRACT

Nowadays, the Brazilian prison system is in crisis. The search to understand the reason to this problem and, maybe, to find its solution, was the starting point of this paper. This discussion is relevant because it makes it possible to discuss the paths of legislation and the condition of the prison system, which directly reflects on a social problem. The objective of this article is to analyze the non-compliance with constitutional precepts, the applicability of criminal laws and the various forms of disrespect for the human rights which are inherent to all human beings. The paper was developed through bibliographic research, doctrines, codes and legislation, as well as statistical data from Legal Institutions, making a historical route of the punitive systems from its beginning to today's prison model; presenting the juridical evolution of the patriarchal criminal legislations and exposing its main characteristics. Conducting a brief study of the criminal area, the punishment history and its execution, it was revealed that Brazil cultivates a culture of imprisonment which has made it the third country with the largest prison population in the world. The procedure used in penal establishments to categorize the prisoners that should resocialize the individual integrating it to society, has given the need to further the research, discussing it in the light of the Constitutional Law, alongside with other areas of knowledge. The reflection on how the State is infringing a fundamental right inherent to all human beings, which is ensured by the Federal Constitution, as well as the analyzes and inquire for the alternatives to solve this crisis, are of extreme academic relevance and can be widely discussed and intensified by the legal sciences and the social sciences.

Keywords: Crisis; Prison system; Solutions.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	14
1. O GÊNESIS DO SISTEMA PENAL E DA PRISÃO	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL PÁTRIO	20
1.2 DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	25
1.3 DAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	33
1.4 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	40
CAPÍTULO II	44
2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA	44
2.1 PRESOS DEFINITIVOS (REGIME FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO).....	44
2.2 PRESOS PROVISÓRIOS.....	47
2.3 A AUSÊNCIA DE DIVISÃO INTERNA DOS PRESÍDIOS PELOS TIPOS DE CRIMES.....	49
2.4 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	52
CAPÍTULO III	55
3. DISCUSSÕES ACERCA DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	55
3.1 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	55
3.2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	58
3.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO	61
3.4 POLÍTICAS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	70
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

O sistema prisional vem evoluindo ao longo da história e passando por inúmeras modificações, integrando um organismo jurídico-punitivo direcionado àqueles indivíduos que não seguem as normas de convívio social, resultando na infração das leis.

A prisão, em sua inicial estrutura, serviria apenas para custodiar os acusados ou criminosos confessos, até a sentença final condenatória, que na maioria das vezes eram castigos físicos, torturas e/ou morte, que gerava um verdadeiro espetáculo da barbárie, o que não condiz com seres racionais.

Ao longo da formação civilizatória, a “sociedade do espetáculo”, foi dando lugar aos meios de controle estatal, onde a convergência seria instituir leis e sanções penais, através de um conjunto de instituições jurídicas capazes de prevenir a criminalidade, o chamado controle social, através das penalidades impostas pelo Estado.

Quando nada mais pode ser feito o Estado, através do seu poder de punir - *jus puniendi*-, intervém nas relações interpessoais dos indivíduos e puni àqueles que não cumprem as regras em sociedade. Das mais variadas sanções estabelecidas a mais gravosa é o cerceamento da liberdade, um direito vital inerente a todo ser humano assegurado pelos tratados internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, todavia, que o fio condutor desse controle estatal, não consegue transpor os problemas sociais, não que se afirme que os índices de criminalidade deva ou possa ser reduzido a fatores sociais apenas, ou, que a solução seria instituir mais leis, longe disto, não obstante, o Brasil ser considerado uma das Nações mais atuantes no que diz respeito às inovações legislativas. Ademais, o Ordenamento Pátrio, mesmo sendo um dos mais completos do mundo, suscita questionamentos acerca da sua aplicabilidade, no número de Leis e a sua executividade, no tocante, por exemplo, à Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/ 84), uma das legislações estudadas na presente pesquisa, que, através dos índices de apenados e de

reincidentes, remete à divergências entre a sua efetiva disposição, a realidade e o não atendimento às finalidades a que fora proposta.

Neste sentido, é importante ressaltar a relevância da presente pesquisa, por se tratar de uma temática que atinge todas as camadas sociais, e se torna um fator preponderante na esfera social, visto o problema e a crise que a sociedade enfrenta como consequência da criminalidade.

Ademais, deve-se questionar a razão para o descumprimento das leis e o aumento da criminalidade, pois, de acordo com dados estatísticos, que iremos tratar no decorrer da pesquisa, o Brasil é um dos países que mais tem Leis, e no entanto, é considerado a 3ª Nação em números de apenados no mundo.

No primeiro capítulo deste trabalho, será abordado toda a evolução histórica referente à prisão e os meios coercitivos utilizados para punir os indivíduos delinquentes, passando pela era das vinganças privadas, divinas e públicas, pelos suplícios na idade média, até o apogeu da filosofia iluminista que influenciou e tornou o sistema prisional mais humanitário, estudaremos também as legislações brasileiras desde o Brasil Colônia até os dias atuais. Bem como destrincharemos a Lei de Execução Penal, tratando dos órgãos da execução penal, das espécies de estabelecimentos penais e da execução das penas em espécie.

No segundo capítulo será estudado a população carcerária, o número de pessoas presas no país em caráter definitivo como provisório, qual o perfil do preso brasileiro, como essas pessoas são alojadas dentro dos estabelecimentos prisionais e, quais os crimes que mais levam pessoas para prisão, através de dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça o CNJ.

No terceiro e último capítulo será abordado a crise do sistema prisional e as discussões acerca do tema, indicando as falhas cometidas pelo Estado, bem como as alternativas diferentes da prisão, se a prisão está cumprindo com eficiência o que determina a lei, outro indicador para a problemática apresentada, é a reincidência de infrações cometidas por ex-apenados, sugerindo a ineficiência do Estado na ressocialização e no propósito ao qual a Lei se destina.

Desta forma, o presente projeto se torna relevante, à medida em que possibilita discutir os caminhos da legislação e da condição do sistema carcerário, que reflete diretamente em um problema social.

Diante da problemática exposta, a inquietação faz com que se persiga as respostas para alguns questionamentos que se seguem:

De que forma o Estado está desrespeitando e infringindo os direitos fundamentais inerentes ao homem?

Quais as possíveis soluções para o caos do sistema carcerário brasileiro?

É necessário políticas sociais para a ressocialização dos presos e egressos?

Portanto, acredita-se que pesquisas dessa natureza podem suscitar meios para dirimir as controvérsias e as disparidades relacionadas à questões acerca do sistema prisional brasileiro.

Diante do quadro exposto, ressalta-se a necessidade e a importância do presente trabalho, na tentativa de discutir os problemas recorrentes, acerca do cenário do sistema prisional brasileiro, podendo sugerir meios de instigar reflexões acerca da problemática social, bem como fomentar a discussão de possíveis alternativas, ademais, deve-se questionar o papel do Estado em relação à forma indigna que é tratado o apenado e de como é posto à margem da sociedade, dificultando a sua ressocialização e perpetuando a criminalidade como meio de vida.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar o descumprimento dos preceitos Constitucionais, a aplicabilidade da Leis Penais, e as diversas formas do desrespeito aos direitos universais inerentes ao homem. E como objetivos específicos: Debater a respeito da má qualidade do serviço prestado pelo estado em relação ao Sistema Prisional Brasileiro; Trazer as discussões referentes às possíveis alternativas para essa crise; Abordar a necessidade de programas sociais voltados a ressocialização de presos e egressos.

Metodologia

Neste sentido, o presente trabalho se dispõe a discutir, através do método dedutivo, os institutos previstos nas Leis Penais, bem como levantar possíveis lacunas entre o cumprimento efetivo da pena, a proporcionalidade ao qual é feita a sua aplicabilidade, e o desrespeito às normas constitucionais.

Portanto, quanto a sua natureza, e por se tratar de uma pesquisa no campo social, que busca, possíveis respostas para as questões suscitadas, a técnica utilizada, será a aplicada, pois, faz-se necessário discutir a aplicabilidade das Legislações Penais, ao modo como ela é executada.

Este trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, códigos e legislações, bem como na colheita de dados estatísticos de órgãos da justiça, fazendo todo o percurso histórico dos sistemas punitivos até chegarmos ao modelo atual de prisão, apresentando a evolução jurídica das legislações penais pátrias e expondo suas principais características.

Através do método indutivo, com finalidade de descobrir as relações existentes entre os fatos e fenômenos, e, na tentativa de corroborar o pensamento de contradição da norma vigente e da realidade imposta, como sugere a problemática da presente pesquisa, o método indutivo propõem a chegar-se a conclusões que são apenas prováveis, configurando um método necessário em uma pesquisa que se caracteriza no rol das ciências sociais.

Ao ser realizado um breve estudo no histórico da pena e da sua execução, foi evidenciado que a excessiva população carcerária e a forma como são aglomerados em estabelecimentos que, deveriam servir para ressignificar o lado social do indivíduo, integrando-o à sociedade, fez surgir, a necessidade de aprofundarmos a pesquisa, dialogando a luz do Direito Constitucional, com outras áreas do conhecimento, pois, apesar de vir positivado no Código Penal, em seu art. 33, bem como nas demais normas infraconstitucionais, a forma como se deve proceder e os regimes e progressões penais, o que verificamos na verdade é uma realidade adversa.

Outrossim, emerge a necessidade de reflexão sobre de que forma o Estado está infringindo um direito fundamental inerente a todo ser humano e assegurado através da Constituição Federal bem como, analisar e questionar quais as alternativas para solucionarmos essa crise.

CAPÍTULO I

1. O GÊNESIS DO SISTEMA PENAL E DA PRISÃO

O ser humano é um ser conflituoso por natureza, e para viver em sociedade fez-se necessário o firmamento de um contrato social, onde todos abdicaram de certos direitos e liberdades em prol de uma convivência harmônica em sociedade. Aqueles indivíduos que infringissem as normas desse “contrato social” eram punidos, segundo discorre Rogério Greco (2017, p.83-84) “era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência”. E assim funciona toda forma organizacional de sociedade humana, com normas de convívio social, que devem ser obedecidas em prol de toda coletividade.

O crime sempre esteve presente na história do ser humano, a Bíblia judaico-cristã traz como o primeiro crime da humanidade o homicídio de Abel cometido pelo seu irmão Caim, no livro de (GÊNESIS, 4:8) “Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: "Vamos para o campo". Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou.” Como forma de punição pelo homicídio de Abel, DEUS amaldiçoa Caim.

A criminalidade está intrínseca na sociedade humana, conforme afirma André Estefam (2018, p. 33) “Onde existe sociedade, há crime (*ubi societas, ibi crimen*) e, bem por isso, deve haver o Direito Penal. Este, ainda de que de modo primitivo, sempre se fez presente em todos os agrupamentos sociais (*ubi societas, ibi crimen*). Dessa forma os seres humanos começam a organizar todo um sistema punitivo para coibir essas práticas tão prejudiciais a harmonia social.

O Direito Penal nasceu para proteger os bens jurídicos mais importantes do ser humano e da própria sociedade, materializando-se através da aplicação de uma Pena. Ao longo da evolução do direito penal, tínhamos a chamada vingança divina, vingança privada e a vingança pública.

Sobre a era da vingança divina relata Rogério Sanches Cunha e Cleber Masson:

“Nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada, carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais. Não se tinha conhecimento de que ventos, chuvas trovões, raios, secas etc. decorriam de leis da natureza, levando pessoas a acreditarem que esses fenômenos eram provocados por

divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos”. (CUNHA, 2015, p.43)

“Pelo fato de que para esses povos a lei tinha origem divina e, como tal, sua violação consistia numa ofensa aos deuses, punia-se o infrator para desagrar a divindade, bem como para purgar o seu grupo das impurezas trazidas pelo crime”. (MASSON, 2017, p. 74)

Essa era foi típica das sociedades primitivas, ainda rodeados de crenças, mitos e superstições que serviam como verdadeiras normas jurídicas dentro daquele agrupamento. A violação dessas normas desagradava os Deuses, e punir o infrator era uma forma de proteger o próprio grupo, pois acreditavam que os fenômenos da natureza, como a chuva, a seca, terremotos, trovões entre outros, seria o pagamento dos Deuses, que variava de acordo com o comportamento daquele grupo.

Superando a fase da vingança divina, surge a era da vingança privada, a famosa expressão “olho por olho, dente por dente”, nessa fase era permitido que a vítima ou seus familiares aplicassem ao infrator uma pena proporcional ao crime cometido.

A respeito da Lei de Talião consolidada no Código de Hamurabi (2000 a.C.) na Babilônia, discorre André Estefam e Rogério Sanches Cunha:

“Daí vem a pena de talião, um procedimento em que se buscava a justiça, fazendo-se com que o mal imposto deveria corresponder, tanto quanto possível, ao mal praticado (“olho por olho, dente por dente”). Registros do talião podem ser encontrados em documentos que datam de aproximadamente dois mil anos antes do início da era cristã”. (ESTEFAM, 2018, p. 34)

“Em vista da evolução social, mas sem se distanciar da finalidade de vingança, o Código de Hamurabi, na Babilônia, traz a regra do talião, onde a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa. Todavia, esse sistema, embora adiantado em relação ao anterior, não evitava penas cruéis e desumanas, fazendo distinção entre homens livres e escravos, prevendo maior rigor para os últimos, ainda tratados como objetos”. (CUNHA, 2015, p.44)

Esse instituto jurídico dava legitimidade à vingança privada, essa lei influenciou o ordenamento jurídico de muitas sociedades na época, a exemplo dos Hebreus, onde na Lei de Moisés o criminoso deveria sofrer um castigo na mesma medida do crime que cometeu, no livro de (LEVÍTICO 24:19-20) “Se alguém ferir seu próximo, deixando-o defeituoso, assim como fez lhe será feito, fratura por fratura, olho por olho, dente por dente. Assim como feriu o outro, deixando-o defeituoso,

assim também será ferido”. Observa-se com clareza a influência da Lei de Talião sobre o ordenamento jurídico do povo Hebreu.

Com a chegada da era da vingança pública retirava-se das mãos da vítima o direito de punir seu agressor, colocando essa responsabilidade nas mãos do Estado, que agi como um verdadeiro leviatã intervindo nas relações individuais e aplicando o direito penal de forma coercitiva, mas não menos cruel, humilhante e desumana, conforme esclarece Rogério Sanches Cunha e André Estefam:

“A fase da vingança pública revela maior organização societária e fortalecimento do Estado, na medida em que deixa de lado o caráter individual da punição (perturbador maior da paz social) para que dela se encarreguem as autoridades competentes, ficando legitimada a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública. A pena pública tinha por função principal proteger a própria existência do Estado e do Soberano, tendo como delitos principais os de lesa-majestade e, sucessivamente, os que atacassem a ordem pública e os bens religiosos ou públicos, tais como o homicídio, as lesões corporais, os crimes contra a honra, contra a propriedade etc. Nem por isso, entretanto, as sanções perderam o seu aspecto cruel e violento (ex: morte por decapitação ou força), transcendendo, em alguns casos, a pessoa do culpado, atingindo descendentes por diversas gerações”. (CUNHA, 2015, p. 44)

“É de registrar, ainda, que o surgimento do Estado contribuiu decisivamente para uma mudança de enfoque. É dizer, o poder público, em nome da convivência pacífica de seus cidadãos, colocou-se acima dos grupos familiares e retira dos particulares o exercício do direito de punir, transferindo-o a um representante imparcial e equidistante das pessoas diretamente envolvidas no conflito”. (ESTEFAM, 2018, p. 35)

O Estado começou a se institucionalizar, tomando para si a responsabilidade de organizar a sociedade, e proteger as pessoas que se submetiam as normas de convívio social, passando de forma imparcial a julgar e punir àqueles indivíduos que infringisse as leis e prejudicasse a sociedade, corroborando no mesmo sentido assevera Cleber Masson:

“Com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume o nítido caráter público. Os ofendidos não mais necessitam recorrer às suas próprias forças”. (MASSON, 2017, p. 76)

Com o desenvolvimento e institucionalização do Estado moderno o direito penal foi se aperfeiçoando, o processo penal já ia tomando corpo e forma, assim como a Prisão, que a priori não nasceu como local para o cumprimento de uma sentença, tendo em vista que geralmente as penas eram castigos físicos ou a morte.

A penitenciária era um local de custódia, onde se mantinha o infrator detido até sua condenação final. A aplicação das penas gerava um verdadeiro espetáculo de horrores, pois os castigos eram em vias públicas, conforme esclarece Michael Foucault:

“Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível aquele espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão”. (FOUCAULT, 1999, p. 18)

As prisões eram locais onde os acusados eram cruelmente castigados a fim de confessarem seus supostos crimes, não havia um devido processo legal, e como dito anteriormente a prisão servia apenas para manter os acusados detidos provisoriamente.

Com a filosofia iluminista revolucionando a Europa, as penas que em outrora eram corporais, através de torturas físicas, mutilações e nos casos mais graves a morte, ou a depender do crime, de natureza pecuniária, passam por um processo de humanização, conforme esclarece Cleber Masson:

“O absolutismo impunha atos de punição crudelíssimos e arbitrários, por meio de graves suplícios. A sociedade não mais suportava tal forma de agir do Estado e a filosofia iluminista do século XVIII orientava a evolução da humanidade. Preparava-se o espírito dos indivíduos para eclosão da Revolução Francesa”. (MASSON, 2017, p. 82)

Com o sucesso da Revolução Francesa no século XVIII, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade formal entre os homens, a valorização do homem e da razão, ainda que tímidos, influenciaram o sistema processual penal, aquelas cenas quase que teatrais de punições físicas vão aos poucos sumindo da Europa, sobre essa passagem importantíssima da história Michael Foucault escreveu:

“No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra aboliu-o em 1837. As obras públicas que a Áustria, a Suíça e algumas províncias americanas como a Pensilvânia obrigavam a fazer em plena rua ou nas estradas — condenados com coleiras de ferro, em vestes multicores, grilhetas nos pés, trocando com o povo desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade — são eliminados mais ou menos em toda parte no fim do século XVIII, ou na primeira metade do século XIX”. (FOUCAULT, 1999, p. 12-13)

Era uma nova fase da história da humanidade, a filosofia iluminista estava racionalizando a forma de punir, substituindo a barbárie desumana dos suplícios por um processo penal humanizado. Conforme atesta Rogério Greco (2017, p.87) “o período iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez, com o apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado”. A sociedade começa a se libertar das correntes dos costumes e tradições do passado e começa a caminhar rumo à modernidade.

De todos os grandes pensadores iluministas que influenciaram esse “processo de humanização” a doutrina jurídica majoritária destaca a obra de Beccaria como a mais importante e revolucionária da época, o “pequeno grande livro” intitulado *Dos Delitos e Das Penas* foi escrito em meados do século XVIII por Cesare Bonesana o Marquês de Beccaria, trazia uma filosofia jurídica totalmente a frente de seu tempo, sua obra teve sua primeira edição anônima por conta de seu conteúdo reformador que colocava a própria vida do autor em risco perante o sistema autoritário da época, porém a obra teria sido escrita entre 1763 e 1764 na cidade de Milão na Itália, segundo Rogério Greco:

“A força das suas palavras ecoou não somente pela Itália, mas por toda a Europa Continental. Temeroso pelo que certamente lhe aconteceria, caso fosse descoberta a autoria daquele manual revolucionário, no livro, quando sua primeira publicação, foi omitida, propositalmente, a data e o nome do seu autor”. (GRECO, 2017, p. 106)

Sobre o teor revolucionário e reformador da obra de Beccaria, corroborando no mesmo sentido discorre Heleno Cláudio Fragoso:

“Beccaria parte da ideia do contrato social, afirmando que o fim da pena é apenas o de evitar que o criminoso cause novos males e que os demais cidadãos o imitem, sendo tirânica toda punição que não se funde na absoluta necessidade. Defendia a conveniência de leis claras e preciosas, não permitindo sequer que ao juiz o poder de interpretá-las, opondo-se dessa forma, ao arbítrio que prevalecia na justiça penal”. (FRAGOSO, 2003, p. 48-49)

A sociedade do século XVIII vivia em um sistema autoritário que governava com mão de ferro, não havia segurança jurídica, nem tampouco o que conhecemos como devido processo legal, isso veio a mudar com a influência da filosofia iluminista conforme preleciona Heleno Cláudio Fragoso:

“As ideias do iluminismo em matéria de justiça penal são as da proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário; a abolição ou limitação da pena de morte e a acentuação do fim estatal da pena, com afastamento das exigências formuladas pela Igreja ou devidas puramente à moral, fundadas no princípio da retribuição”. (FRAGOSO, 2003, p.49)

O movimento iluminista reformula o pensamento jurídico-punitivo, com a repercussão da obra de Beccaria que deu início ao que a doutrina majoritária batizou de humanização do sistema punitivo, com a total mudança no sistema processual penal arcaico e medieval da época, que distribuía violência gratuita nas punições dos criminosos por um sistema prisional eficaz e que respeitava acima de tudo a dignidade humana. Conforme preleciona André Estefam:

“Beccaria insurgiu-se contra toda a sorte de abusos e iniquidades verificadas na legislação criminal até então existente, vociferando contra as penas abusivas e desproporcionais, os julgamentos parciais e os métodos desumanos de produção de prova, como a tortura. Na conclusão de sua obra, o Marquês sentenciou: o julgamento criminal deve ser público, pronto, necessário; a pena, proporcional ao crime, baseada em leis e a menos rigorosa possível, dentro do que as circunstâncias permitirem”. (ESTEFAM, 2018, p. 352)

No mesmo sentido, a respeito da transição entre os espetáculos de horrores com cenas de violência brutal e desumana, e a chegada do processo penal moderno que puni o infrator de forma racional e humanizada corrobora Michael Foucault:

“O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva”. (FOUCAULT, 1999, p. 15)

E as penas privativas de liberdade ocupam o novo modelo de sanção penal, e as prisões ganham o formato que até hoje é utilizado, um local onde aqueles que cometem crimes são levados para pagarem seus pecados.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL PÁTRIO

Durante o período de colonização do Brasil, não havia um ordenamento jurídico consolidado, o sistema de capitânias impedia a aplicação de um direito uno, “a partir dos governos gerais é que se pode dizer que tenha começado a ser aplicada no Brasil a legislação do reino” (FRAGOSO, 2003, P.70). Durante o período dos governos gerais a lei aplicada no Brasil colônia era as Ordenações Filipinas especificamente o Livro V, de acordo com Heleno Cláudio Fragoso:

“A legislação penal do livro V era realmente terrível, o que não constitui privilégio seu, pois era assim toda a legislação penal de sua época. A morte era a pena comum e se aplicava a grande número de delitos, sendo executada muitas vezes com requintes de crueldade”. (FRAGOSO, 2003, p.70)

Seguia-se o mesmo modelo jurídico-punitivo europeu, a respeito desse processo de mudança nos institutos jurídicos da época do Brasil colônia esclarece Rogério Sanches Cunha:

“No início da colonização vigoravam as Ordenações Afonsinas, o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, influenciadas também pelo direito romano. Em 1514 foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, mantendo a base das precursoras, não definindo tipo ou quantidade de pena, ato discricionário do juiz. Foram substituídas pela compilação de D. Duarte Nunes Leão (também denominada Código de D. Sebastião ou Código Sebastião), reunindo leis até então separadas e de difícil interpretação e conhecimento por parte dos cidadãos. A compilação

deu lugar às Ordenações Filipinas, vigorando por mais de duzentos anos, sendo seu marco inicial o século XVII. O Código Filipino fundamentava-se nos preceitos religiosos. O Direito era confundido com moral e religião, punindo-se com rigor os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. As penas eram cruéis e desumanas, tendo como fim principal infundir o temor pelo castigo”. (CUNHA, 2015, p. 50)

A religião e o direito caminhavam lado a lado, a igreja Católica influenciava o ordenamento jurídico da época. A barbárie nas formas de punição assim como eram aplicadas na Europa seguiu-se o mesmo modelo na colônia de Portugal, onde o corpo humano era utilizado para punição do criminoso, de acordo com André Estefam:

“Ao tempo das Ordenações do Reino (Afonquinas, Manuelinas e, sobretudo, Felipinas), as penas eram construídas sem qualquer natureza científica, senão como instrumentos intimidativos e, por vezes, de pura vingança. A imensa maioria dos crimes era apenada com a morte, que se dividia em morte natural, morte natural para sempre, morte natural cruelmente e a morte pelo fogo até ser feito o condenado em pó, a fim de nunca de seu corpo e sepultura pudesse haver memória.” (ESTEFAM, 2018, p. 353)

A prisão assim como na Europa era apenas um local de custódia, onde o acusado ficaria detido até o receber sua sentença final condenatória, que na maioria das vezes era a morte.

Com a independência do Brasil e a promulgação da Constituição Imperial de 1824, foi instituído o Código Criminal de 1830 já com forte influência da filosofia iluminista, o sistema punitivo e a aplicabilidade das penas são modificados para um caráter mais humanitário, conforme preleciona Rogério Sanches Cunha e Adeildo Nunes:

“Após a proclamação da independência e a promulgação da Constituição de 1824, foi elaborado o Código Criminal do Império, fomentando um direito penal protetivo e humanitário, permitindo a individualização da pena, criando agravantes e atenuantes, estabelecendo julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte, ainda presente, ficou praticamente limitada para coibir crimes praticados pelos escravos. Misturando Direito com Religião, tipificou como crime ofensas à crença oficial do Estado”. (CUNHA, 2015, p. 50)

“Quando o Brasil tornou-se independente de Portugal, em 1822, D. Pedro I convocou uma Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de dotar o País de uma constituição, pois até então éramos regidos pelas Ordenações Portuguesas. Em 1824, precisamente D. Pedro promulga a primeira Constituição Brasileira, findando com a aplicação de partes das penas cruéis até então existentes, como os enforcamentos, esquartejamentos, degredos e açoites, que vigoravam como sinônimo de castigo aos infratores da lei penal”. (NUNES, 2009, p.191)

Na própria Constituição do Império em seu artigo 179 § 21º dizia que “As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. E no Código Criminal do Império admitia-se a chamada prisão simples e a prisão trabalho que poderia ser de natureza perpétua, vejamos um trecho do Código Criminal de 1830:

“Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará aos réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offerecerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que fôr possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se”. (CÓDIGO CRIMINAL DE 1830)¹

Segundo relata Adeildo Nunes (2009, p.191) “O CP de 1830 avançou profundamente, com o sopro dos ventos que aqui chegaram trazidos pelo iluminismo europeu e com os ares da Revolução Francesa”. O Brasil Imperial trouxe a inovação

¹ Como o texto se refere ao Código Criminal de 1830, época em que ainda se utilizava no Brasil o Português de Portugal.

jurídica que revolucionava a Europa, não permitindo mais a aplicação de penas de forma cruel e desumana. No mesmo sentido corrobora André Estefam (2018, p. 36) “Em nosso país, o primeiro reflexo das ideias humanitárias de Beccaria se fez sentir no Código Criminal do Império (1830) [...]”, chegava ao Brasil a chamada humanização do sistema punitivo, e a prisão de fato assume o papel para o qual foi criada, um local onde os criminosos cumprem suas penas.

Apesar do Código Criminal de 1830 ter sido revolucionário em seu tempo, e ter abolido as penas de torturas físicas, aos escravos ainda eram-lhes aplicadas, como açoites e pena de morte, de acordo com Heleno Cláudio Fragoso (2003) essas penas só são banidas do ordenamento jurídico com a promulgação da lei de 15 de outubro de 1886, e após a libertação dos escravos em 1888, houve uma reforma em todo o Código Criminal do império.

Com a proclamação da república em 1889, um ano após foi instituído um novo Código Penal, que não foi bem quisto pelos juristas da época, como relata Heleno Cláudio Fragoso e Cleber Masson:

“Elabora às pressas, antes do advento da primeira Constituição Federal republicana, sem considerar os notáveis avanços doutrinários que então já se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli, o CP de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. Foi, por isso mesmo, objeto de críticas demolidoras, que muito contribuíram para abalar o seu prestígio e dificultar sua aplicação”. (FRAGOSO, 2003, p.74)

“Com o advento da República, João Baptista Pereira foi encarregado de elaborar um projeto de Código Penal, que restou aprovado e publicado em 1890, antes, portanto, da Constituição de 1891. Esse Código, criado às pressas, desapontou pelas inúmeras falhas. Ignorou os avanços e tendências mundiais, bem como os exemplos de códigos estrangeiros, notadamente o Código Zanardelli”. (MASSON, 2017, p. 87)

Essa nova legislação não seguiu os avanços jurídicos da época, e sofreu duras críticas, o código penal de 1890 em seu artigo 43, trouxe as seguintes punições: a) *prisão celular*; b) *banimento*; c) *reclusão*; d) *prisão com trabalho*

obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa. (Art. 43, CP 1890).

Apesar das críticas e dos inúmeros debates para a mudança do código penal de 1890, foi apenas no chamado Estado Novo (1937 a 1945) na era Vargas que ocorreu a mudança de fato do código penal, todavia antes da promulgação do novo código foi instituído em 1932 a chamada Consolidação das Leis Penais, conforme preleciona Adeildo Nunes (2009, p. 191) “De 1890 a 1930, o Brasil viveu momentos de conturbações políticas e sociais, até que em 1932 o Congresso Nacional aprovou uma Consolidação das Leis Penais, porque o Código de 1890 já não atendia aos anseios sociais e jurídicos da época”. Observa-se que até então a consolidação das leis penais o antigo código penal de 1890 não conseguia acompanhar e solucionar com eficácia os problemas que decorrentes do desenvolvimento social do Brasil.

Após uma série de debates, estudos e colaborações de juristas renomados, apenas em 1940 é que o projeto final do novo código penal foi apresentado ao governo, sendo enfim promulgado em 07 de dezembro de 1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942, e sendo aplicado até os dias atuais.

Apesar de ter sido promulgado em um período ditatorial, o novo código penal trazia um rol de direitos e princípios de influência democrática-liberal, como exemplo, o princípio da reserva legal, distinção entre reclusão e detenção, a progressão de regime, a suspensão condicional da pena entre tantas outras, é importante ressaltar que o código penal de 1940 não é uno no sistema punitivo, existe várias outras legislações também de natureza penal que complementando e que juntos formam o sistema punitivo brasileiro.

O nosso sistema punitivo passou por um processo evolutivo ao longo da história, sempre almejando uma forma eficaz de punir os agentes criminosos, de acordo com Rogério Sanches Cunha:

“É evidente, diante do que foi tratado até o momento a respeito da história do Direito Penal, que os sistemas de punição evoluíram de forma a tornar, tanto quanto possível, mais humana a execução da lei penal, evitando que os agentes criminosos sejam submetidos a punições que extrapolem as efetivas finalidades da pena. Isso não significa, obviamente, que os ordenamentos jurídicos modernos estejam imunes à influência das disposições que os antecederam; ao contrário, invariável e acertadamente absorvem postulados estabelecidos há séculos, milênios até, ainda aptos a contribuir para

que o Direito cumpra sua função essencial de manter a ordem na sociedade”. (CUNHA, 2015, p. 50)

O direito penal e a prisão evoluíram no Brasil em busca de garantir um tratamento mais humano, cada período da história buscou diminuir as torturas físicas, e a morte como forma de punição, procurando garantir um sistema prisional com condições minimamente dignas para o cumprimento das penas.

1.2 DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Em 11 de julho de 1984 foi promulgada a Lei de nº 7.210, a Lei de Execução Penal (LEP), que trata das diversas formas do cumprimento de pena, em seu Artigo 1º diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Conforme discorre Renato Marcão e Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”. (MARCÃO, 2012, p. 29)

“A lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos”. (AVENA, 2014, p.21)

A execução penal é fundada em princípios constitucionais tendo como objetivo não só executar a sentença condenatória do agente delituoso, mas objetivando principalmente promover sua ressocialização.

Para um funcionamento eficaz da execução penal a própria legislação trouxe os chamados órgãos da execução penal, que são autônomos e independentes, conforme discorre Guilherme de Souza Nucci:

“São os órgãos que, cada qual na sua função específica, buscam a efetividade da pretensão executória do Estado, fazendo cumprir o comando emergente da sentença condenatória, com trânsito em julgado, visando à punição individualizada do condenado”. (NUCCI, 2016, p.600)

Os órgãos são vitais para o processo da execução das sentenças penais, e de acordo o Art.61 da LEP eles são divididos em:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade;

VIII - a Defensoria Pública. (Art.61, da LEP)

O primeiro órgão é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sediado em Brasília, é subordinado ao Ministério da Justiça, conforme o artigo 63 da LEP é integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, estes membros terão mandatos de duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

São atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária conforme disposto no artigo 64 da LEP, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança, contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária, promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do país, estimular e promover a pesquisa criminológica, elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor.

Bem como, estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados, estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento, representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal e representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal, conforme o art. 64 da LEP.

O Juízo da Execução é o responsável por efetivar de fato a pena, conforme o artigo 65 da LEP “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”, conforme esclarece Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A menção ao juiz da sentença decorre do fato de que, especialmente nas comarcas menores, é comum inexistirem varas especializadas da execução criminal. Neste contexto, a função de execução da pena é exercida pelo próprio juiz que proferiu a sentença no processo de conhecimento”. (AVENA, 2014, p. 111)

Observa-se que o juiz da execução deverá ser diferente ao da sentença, contudo será permitido ao mesmo juiz sentenciante exercer a função do juiz de execução quando na comarca não houver efetivo suficiente para ocorrer a distribuição de competência, a própria legislação traz essa possibilidade.

Acerca da competência do Juízo da Execução posiciona-se Renato Marcão e Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Juízo competente para a execução da pena é aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional a que o executado está submetido. Não obstante, a jurisprudência tem oscilado no tocante à fixação da competência do juízo da execução”. (MARCÃO, 2012, p. 73)

“A execução penal é jurisdicionalizada, significando que incumbe ao magistrado impulsioná-la e fiscalizar o adequado cumprimento da pena imposta. Nesse viés, arrola o art. 66 da LEP determinadas competências do juiz da execução. Trata-se, porém, de rol

meramente exemplificativo, que não exaure todas as possibilidades de intervenção judicial”. (AVENA, 2014, p.113)

Tudo que estiver relacionado a execução da pena será de competência do juízo da execução, entre aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, ou seja, o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica art. 5, XL “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, como todos os mandamentos positivados no art.66 da LEP, como exemplo: soma ou unificação de penas, progressão ou regressão nos regimes, detração e remição da pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, incidentes da execução.

Entre as competências determinadas pelo art.66 da LEP ao juízo da execução caberá declarar extinta a punibilidade, decidir sobre as saídas temporárias e determinar a forma em que a pena será cumprida e suas respectivas alterações tanto para beneficiar como asseverar, inspecionar os estabelecimentos penais bem como compor e instalar o Conselho da Comunidade, no mesmo sentido corrobora Adeildo Nunes (2009, p. 82) “O juiz da Execução Penal exerce uma atividade eminentemente jurisdicional, embora também detenha a prerrogativa de fiscalizar os estabelecimentos prisionais, uma tarefa meramente administrativa”, e assevera Fernando Capez:

“Apesar de não haver possibilidade de modificações da decisão apontada na sentença, tem-se mutabilidade da pena, com as diversas ocorrências que marcam o processo de execução, como livramento da condicional, sursis, conversões e outros. Todos estes institutos necessitam da atuação do juiz para sua correta aplicação e solução de eventuais conflitos. Pode-se dizer assim que a decisão do juízo da condenação opera coisa julgada com a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a decisão é imutável enquanto os fatos que ensejaram a sentença permanecerem inalterados”. (CAPEZ, 2002, p.49)

O Ministério Público tem o dever de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, ele atua em todo o processo de execução do seu início ao fim, conforme o art. 68 da LEP Incumbe ao Ministério Público “Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento”. Bem como requerer as providências necessárias ao correto desenvolvimento do processo de execução e interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, é integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. Com mandatos de duração de quatro anos. Segundo Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, constituindo um verdadeiro elo entre os Poderes Executivo e Judiciário no que se refere a esse tema. É órgão consultivo na medida em que lhe compete opinar, mediante pareceres, nas situações que lhe são enviadas à análise, por exemplo, em relação à concessão de benefícios penitenciários; é órgão fiscalizador no sentido de que lhe cabe zelar pela observância dos direitos e interesses dos sentenciados”. (AVENA, 2014, p. 138-139)

O artigo 70 da LEP traz as competências inerentes ao conselheiro penitenciário, tais como emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso inspecionar os estabelecimentos e serviços penais, apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Os Determinados Penitenciários são órgãos que se dividem em departamento nacional e local, o departamento penitenciário nacional, está subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme o artigo 71 da LEP, as atribuições são tratadas no artigo 72:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Art. 72, parágrafo único da LEP)

Já o departamento local será instituído por legislação local, onde terá as mesmas atribuições do departamento nacional, conforme esclarece Renato Marcão (2012, p. 93) “O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer”, ainda no tocante ao departamento local assevera Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A Lei de Execução Penal possibilita aos estados-membros criar, no seu âmbito, departamento penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que a lei local estabelecer (art. 73 da LEP), visando supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da respectiva Unidade da Federação”. (AVENA, 2014, p. 142)

Sobre os departamentos penitenciários temos dos artigos 75 a 77 da Lei de Execução Penal, “Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais”, os requisitos para ocupar o cargo de direção de um estabelecimento penal, está disposto no Art. 75:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. (Art. 75, da LEP)

Já para ocupar o quadro do pessoal penitenciário a lei dividiu em um quadro de diferentes profissionais que variam de acordo com a necessidade específica do estabelecimento, segundo esclarece Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Preocupou-se a Lei de Execução Penal com a organização do Quadro do Pessoal Penitenciário em diferentes categorias funcionais, estabelecidas de acordo com as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções (art. 76 da LEP). Isso se justifica na complexidade do processo de execução da pena, para o que releva o estabelecimento de funções diversas, vinculando-se pessoas especializadas no exercício das atribuições pertinente a cada uma delas”. (AVENA, 2014, p. 143)

O Patrono é aquele que trabalha com penitenciário que se encontra em regime aberto, existem duas “espécies” de patronato o público e o particular ambos com as mesmas atribuições, a respeito das funções e da importância do patronato esclarece Adeildo Nunes e Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Pode-se definir o Patronato como parte integrante do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, na sua nova vida, eliminando os obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou do trabalho”. (NUNES, 2009, p. 104)

“Os patronatos podem ser públicos, assim compreendidos os patronatos oficiais, vinculados ao Poder Público, ou particulares, consistentes em instituições privadas que auxiliam o Poder Judiciário na execução e fiscalização das penas alternativas e contribuem para a valorização do apenado na comunidade e no seio familiar”. (AVENA, 2014, p. 144)

O Conselho da Comunidade é um órgão composto por no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais de acordo com o Art. 80 da LEP, e

haverá em cada comarca, a respeito da importância do conselho da comunidade assevera Renato Marcão:

“É de inestimável valor a colaboração da iniciativa privada no atingimento da finalidade da execução penal, notadamente no que diz respeito à readaptação do sentenciado ao convívio social. Pequenas e grandes empresas, economias formal ou informal, podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços, principalmente destinando vagas e emprego durante e após o encarceramento ou internação”. (MARCÃO, 2012, p. 94)

O Art. 81 da LEP traz as atribuições do conselho da comunidade, vejamos:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. (Art. 81, da LEP)

O último órgão foi incluído pela Lei nº 12.313 de 2010 que instituiu a Defensoria Pública no rol dos órgãos da execução penal, conforme o Art. 81-A:

“A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”. (Art.81-A, da LEP)

Acerca da importante função desempenhada pela Defensoria Pública na execução penal, discorre Norberto Cláudio Pâncaro Avena e Guilherme de Souza Nucci:

“Veja-se que as atribuições conferidas pela Lei de Execução Penal guardam sintonia com o que estabelece o art. 1º da Lei Complementar 80/1984, segundo o qual “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”. (AVENA, 2014, p. 146-147)

“A Defensoria Pública deve zelar pelo fiel cumprimento da lei, assegurando a correta execução da pena e da medida de segurança,

oficiando no processo e nos incidentes, para a defesa dos sentenciados carentes, em todas as instâncias”. (NUCCI, 2016, p. 602)

1.3 DAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

Conforme determina a nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art.5º, XLVIII – “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, a Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84) determina a quem é destinado os estabelecimentos penais conforme dispõe o art.82 “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Neste sentido corrobora Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 604) “São os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança”, de acordo com o regime da pena a ser cumprida, existe um determinado estabelecimento prisional adequado.

Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), temos os seguintes Estabelecimentos Penais:

- A) Penitenciária, para os condenados à pena de reclusão, quando cumprida em regime fechado;
- B) Colônia Agrícola, Industrial ou similar, para os condenados à pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto;
- C) Casa do Albergado, para os condenados que cumprem pena de prisão em regime aberto e para os condenados à pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana;
- D) Centro de observação, destinado à realização de exames gerais e criminológicos;
- E) Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, para os indivíduos acometidos de perturbação da saúde mental; e
- F) Cadeia pública, reservada aos presos provisórios (prisão preventiva e prisão temporária). (Art. 87 ao 102, da LEP)

Em concordância com o que determina a LEP os estabelecimentos penais conforme sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (art. 83 da LEP), posiciona-se AVENA (2014) no que se refere à assistência aos

apenados em assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, como determina a própria LEP, além de auxiliar na ressocialização do apenado, com cursos de ensino básico e de capacitação profissional. Corroborando o mesmo pensamento posiciona-se Renato Marcão:

“A obrigatoriedade de instalação destinada a estágio de estudantes universitários, conforme dispõe o § 1º do art. 83, atende à necessária capacitação do executado para o mercado de trabalho no momento de seu retorno ao convívio social; constitui preocupação ressocializadora e fator positivo na busca de uma ideal disciplina interna. Na mesma linha segue a determinação no sentido de que serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, conforme dispõe o § 4º do art. 83”. (MARCÃO, 2012, p. 101)

Em relação às mulheres e aos maiores de sessenta anos, seguindo os mandamentos constitucionais a lei determina que sejam alojados estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal, conforme dispõe o teor do parágrafo primeiro do artigo 82 da LEP.

O legislador preocupado com a situação peculiar da mulher determinou que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade” (Art. 82, §2º, da LEP). E esses estabelecimentos devem possuir exclusivamente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

A lei ainda determina instalação destinada à Defensoria Pública, para dá assistência jurídica aos que ali encontram-se confinados, segundo assevera Norberto Cláudio Pâncaro Avena e Renato Marcão:

“Outra preocupação do legislador foi assegurar instalação destinada à Defensoria Pública nos estabelecimentos prisionais (art. 83, § 5º, da LEP), impondo-se ao Poder Público, para efetivação da regra, fornecer aos defensores a estrutura pessoal e material necessária para o atendimento da população carcerária”. (AVENA, 2014, p. 155)

“Com vistas a reafirmar a necessidade de observância aos princípios constitucionais vigentes e que têm relação com a execução penal, a Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010, acrescentou um § 5º ao art. 83 da LEP, determinando que nos estabelecimentos penais haverá instalação destinada à Defensoria Pública”. (MARCÃO, 2012, p. 103)

A Defensoria Pública cumpri o papel importante no tocante a assistência jurídica a população carcerária, cumprindo os preceitos constitucionais estabelecidos, contudo o poder público deverá fornecer a estrutura necessária para que os defensores conseguiram fazer seus atendimentos nos estabelecimentos prisionais.

A) A Penitenciária

Tratando especificamente das espécies de estabelecimentos penais, começamos com a penitenciária destinada aos condenados à pena de reclusão superior a 08 (oito) anos, em regime fechado (Art. 87 da LEP), bem como aos reincidentes.

A esses condenados a lei assegura que sejam alojados em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório (Art. 88 da LEP), esclarece Fernando Capez (2002, p.66) “Nas penitenciárias devem ser asseguradas as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento (6 metros quadrados por unidade individual)”, dando as condições minimamente condignas de seres humanos.

A penitenciária será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (Art. 90 da LEP). Sobre o tema discorre Renato Marcão:

“Visando a ressocialização e o alcance de uma execução justa da pena imposta, e com olhos voltados ao princípio da personalidade ou intranscendência, segundo o qual o processo e a pena não podem ir além da pessoa do autor da infração (art. 5º, XLV, da CF), a Lei de Execução Penal estabelece que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa . A Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, acrescentou um parágrafo único ao art. 89 da LEP, determinando que são requisitos básicos da seção e da creche a que ele se refere: I — atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II — horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. Tais regras, também de cunho programático, têm consonância com as disposições contidas nos arts. 5º, I, XLVIII e L, e 208, IV, da Constituição Federal; arts. 83, § 2º, e 117, III e IV, da Lei de Execução Penal, e art. 37 do Código

Penal, e possibilitam, inclusive, a efetivação de aleitamento materno à criança cuja mãe se encontre presa”. (MARCÃO, 2012. P. 105-106)

Essa preocupação do legislador em manter os presos próximos aos familiares está interligado ao princípio da personalidade segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do autor do delito, além de que a presença da família é fundamental no processo de ressocialização dos apenados.

B) Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Aqueles que estão cumprindo pena em regime semiaberto, ou seja, os condenados à pena de detenção e reclusão superior a 04 (quatro) e que não exceda a 08 (oito) anos, cumpriram pena nas colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, conforme determina o Art. 91 da LEP, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 605) “Os alojamentos serão coletivos, mas sempre com salubridade e evitando-se a superlotação”, o legislador seguiu as mesmas preocupações das penitenciárias em proporcionar as condições minimamente condignas de seres humanos.

Sobre o tema corrobora Renato Marcão e Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos do regime fechado, por progressão, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento de pena privativa de liberdade a ser resgatado no regime semiaberto, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que também irão cumprir pena no regime semiaberto os condenados que, estando no regime aberto, obtiverem regressão”. (MARCÃO, 2012, p. 106)

“A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, não importando se esse foi o regime inicialmente aplicado ao sentenciado na decisão condenatória ou se a ele acessou por força de progressão do regime fechado ou regressão do regime aberto (art. 91 da LEP). Trata-se de estabelecimento de segurança média, sem muros ou grades, com segurança exercida por meio de guarda discreta e não armada. Os presos, aqui, possuem relativa liberdade de movimento, já que a vigilância se baseia sobretudo na disciplina e responsabilidade do preso”. (AVENA, 2014, p. 166- 167)

Quem está cumprindo pena nesses estabelecimentos seja os sentenciados ao regime semiaberto quanto aos provenientes do regime fechado e que por progressão de pena foram beneficiados, encontram um estabelecimento de segurança média onde a relação com os apenados é mais tranquila baseada na disciplina e responsabilidade do apenado.

De acordo com CAPEZ (2002) nas colônias deve existir uma relativa liberdade para os presos, a vigilância é moderada, os muros são mais baixos, levando-se em conta a responsabilidade do condenado em relação ao cumprimento de sua pena, contudo se ocorre a quebra nessa relação haverá as devidas punições entre elas a regressão de regime.

C) Da Casa do Albergado

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (art. 93 da LEP). Segundo esclarece Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“O regime aberto, nos termos do art. 36, caput, do Código Penal baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Este deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido na casa do albergado durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, § 1º, do CP). A limitação de fim de semana, por sua vez, consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48, caput, do CP). Nesse local poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (art. 48, parágrafo único, do CP)”. (AVENA, 2014, p. 167)

O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (Art. 94), Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 605) assevera que “A medida é correta, uma vez que, não só o albergado fica fora o dia todo, trabalhando, como também o regime conta com sua autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 36, CP)”, aos que estão cumprindo pena nesse regime e nesses tipos de estabelecimentos, sejam por força de sentença condenatória ou por progressão de regime, já passaram por um processo de avaliação mostrando capacidade, merecimento e responsabilidade cumprirem as penas nessas condições.

D) Do Centro de Observação

Discorre o art. 96 da LEP que o centro de observação é destinado à realização dos exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, adicionando o parágrafo único a possibilidade de utilização de seus espaços e recursos para a realização de pesquisas criminológicas. Esclarece Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A fim de orientar a individualização pena e, assim, dar início à fase executória, estabelece o art. 5º da LEP a necessidade de classificação dos condenados a pena privativa de liberdade, fixando como critério obrigatório o exame de personalidade. Já o art. 8º da LEP refere que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Por sua vez, dispõe o parágrafo único desse mesmo artigo que também o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto poderá ser submetido àquele exame. Pois bem, com vista à efetivação dos exames gerais de personalidade e do exame criminológico, contempla a Lei de Execução Penal a existência do centro de observação, que encaminhará os respectivos resultados à Comissão Técnica de Classificação a fim de que seja elaborado o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado (art. 96 da LEP)”. (AVENA, 2014, p.168)

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação. Sobre o tema preleciona Renato Marcão:

“A ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão. O fundamento também se alicerça no art. 98 da lei, que estabelece que, na falta do centro de observação, os exames mencionados no art. 96 poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação”. (Marcão, 2012, p. 110)

O estado muitas vezes não proporciona a instalação desses centros, que são importantíssimos para realização dos exames criminológicos e de personalidade dos criminosos, responsáveis por orientar a individualização das penas e iniciar seu processo de execução. Prevendo a impossibilidade de instalação desses centros a própria legislação já estabelece a possibilidade de serem realizados por comissões técnicas de classificação.

E) Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no Art. 26 do Código Penal (Art. 99 da LEP). Segundo esclarece Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2014, p.169) “É também o local adequado para receber os indivíduos acometidos de doença mental no curso da execução da pena, nos termos do art. 41 do Código Penal, até que se recuperem e possam retornar à casa prisional”, devido a condição de saúde peculiar desses indivíduos e para que seja assegurado a integridade física e segurança deles e dos companheiros de cela.

Nesse estabelecimento o exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados, o tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada, (Art. 100 e 101 da LEP), conforme discorre Guilherme de Souza Nucci:

“Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico destinam-se a quem cumpre medida de segurança de internação (inimputáveis ou semi-imputáveis). Nesses locais, periodicamente, realizam-se os exames psiquiátricos para o acompanhamento dos internados (arts. 99 e 100, LEP). Por vezes, podem também abrigar aqueles que estão sujeitos ao tratamento ambulatorial (art. 97, CP), embora não se equipare à internação”. (NUCCI, 2016, p. 605)

Esses estabelecimentos tanto podem servi como local para o cumprimento integral da pena, como para o tratamento de doenças provenientes no percurso da execução da sentença, devendo haver a realização dos exames psiquiátricos periodicamente, a fim de acompanhamento do quadro de saúde desses apenados.

F) Da Cadeia Pública

Ao indivíduo que é preso provisoriamente destina-se a cadeia pública, conforme o Art. 102 da LEP “A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”. Segundo as lições de Guilherme de Souza Nucci:

“Denomina-se cadeia pública o local destinado ao recolhimento de presos provisórios (art. 102, LEP), o que indica, mais uma vez a necessidade de separação entre aqueles que não podem ser

considerados culpados, por inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado, e os já definitivamente julgados”. (NUCCI, 2016, p.605)

Cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

De acordo com Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A exigência fundamenta-se, primeiro, no interesse da Administração da Justiça Criminal, visando facilitar a participação do preso em audiências e outras diligências importantes ao inquérito e ao processo; e, segundo, na conveniência de ser mantido em local próximo ao meio social e familiar, mesmo porque, enquanto não houver condenação transitada em julgado, é ele presumidamente inocente”. (AVENA, 2014, p. 171)

O estabelecimento será instalado próximo de centro urbano (Art. 104), com as mesmas exigências de acomodação, higiene, segurança que determina o Art. 88 e seu parágrafo único da LEP.

1.4 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Para adentrarmos ao tema faz-se necessário entendermos o que seria uma pena, bem como sua finalidade e como estado deve aplicar, segundo preleciona Rogério Sanches Cunha:

“Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. É sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social irrenunciável”. (CUNHA, 2015, p.385)

“Corno garantia do cidadão, não há pena sem previa cominação legal, devendo o legislador, na sua criação, observar a proporcionalidade da resposta estatal em relação ao bem jurídico tutelado. Praticada a infração penal, nasce para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada, forma de retribuir o mal causado e meio (supostamente eficaz) de inibir a reincidência. Para tanto, exige-se o devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que impõe ao acusado a pena individualizada

de acordo com a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado”. (CUNHA, 2015, p. 402)

Após todas as fases do processo penal, assegurado ao réu ampla defesa e o contraditório, se condenado, inicia-se a fase de execução da pena, aonde o juiz irá de acordo com o tipo da pena imposta, aplicar de que forma será cumprida.

Conforme a Lei de Execução Penal (LEP) no tocante a execução em espécie iniciaremos com a Pena Privativa de Liberdade, que segundo Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A pena privativa de liberdade é a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória. No direito penal brasileiro, essa pena pode ser de três espécies: reclusão, detenção ou prisão simples”. (AVENA, 2014, p.179)

Essa espécie de pena é a mais severa permitida no ordenamento jurídico brasileiro, já que limita um direito fundamental inerente ao ser humano que é a liberdade, o indivíduo condenado a essa pena mesmo que seja em prisão simples terá por um determinado limite de tempo sua liberdade suprimida.

Conforme dispõe o art. 105 da LEP transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Na guia de recolhimento deverá conter o nome do condenado, sua qualificação civil, o número do registro geral no órgão oficial de identificação, bem como o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória junto com a certidão do trânsito em julgado, informações sobre os antecedentes e o grau de instrução, bem como a data da terminação da pena, essa guia extraída pelo escrivão que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa da execução, o ministério público terá que ter ciência da guia de recolhimento e toda e qualquer modificação que sobrevier durante a execução deverá ocorrer à devida retificação conforme estabelece o art.106 da LEP.

De acordo com Renato Marcão (2012, p. 115) “A guia de recolhimento, mais conhecida nos meios forenses como “carta de guia”, é o documento que materializa o título executivo judicial para fins de execução”. Tão importante é esse documento

ninguém poderá ser recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária competente.

No mesmo sentido corrobora Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“A guia de recolhimento é documento indispensável à execução da pena privativa de liberdade (art. 107, caput, da LEP), materializando o título executivo judicial na medida em que insere os principais elementos acerca da pena executada (data do fato, sentença, acórdão, trânsito em julgado, término da pena, data-base para futuros benefícios, término da pena etc.). Resume, enfim, o tratamento penitenciário conferido ao condenado”. (AVENA, 2014, p. 185)

Tendo a pena cumprida ou extinta, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso (Art. 109 LEP). A Lei de Execução Penal ao tratar da execução das penas em espécie aborda um tema importante, que trata dos regimes em que as penas serão cumpridas. Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da pena. Por isso, o ideal é contar com a participação de profissionais do presídio, componentes da Comissão Técnica de Classificação, que podem emitir um parecer, recomendando ou não a passagem do regime mais severo (fechado ou semiaberto) ao de menor rigorismo (semiaberto ou aberto)”. (NUCCI, 2016, p. 605)

A determinação do tipo de regime a ser cumprida a pena é fundamental para designar o estabelecimento que será enviado o condenado para o início processo de execução, pois cada tipo de estabelecimento penal será destinado de acordo com o teor do regime.

Conforme determina o Art. 110 da LEP: “O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal”. O Código Penal (CP) em seu Art. 33 §1º estabelece três tipos de regime para cumprimento de pena privativa de liberdade:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (Art.33, §1º, do CP)

Ainda no Art. 33 do CP §2º e §3º determina os critérios em que o juiz irá fundamentar a aplicação dos regimes:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (Art. 33, §§ 2 e 3, do CP)

Os critérios previstos no Art. 59 do CP são referente à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

CAPÍTULO II

2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA

2.1 PRESOS DEFINITIVOS (REGIME FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO)

No Código Penal Brasileiro o regime de cumprimento de uma pena varia de acordo com a gravidade do delito, temos então três tipos de regimes: regime fechado, semiaberto e aberto, conforme esclarece Renato Marcão e Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Incumbe ao juiz, por ocasião da sentença condenatória, estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada. A teor do disposto no art. 33, caput, do Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado”. (MARCÃO, 2012, p.120)

“A pena privativa de liberdade é a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória. No direito penal brasileiro, essa pena pode ser de três espécies: reclusão, detenção ou prisão simples. A natureza da pena privativa de liberdade aliada à quantidade de pena, à reincidência ou não do indivíduo e às circunstâncias do art. 59 do Código Penal é que vão permitir ao juiz sentenciante definir o regime de cumprimento, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, caput e §§ 2º e 3º, do CP): Regime fechado: a pena será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média; Regime semiaberto: a pena será executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e Regime aberto: a pena será executada em casa do albergado ou estabelecimento adequado”. (AVENA, 2014, p. 179)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) que o país conta com 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado, somando um total de 603.157 custodiados. Outros 85.681 apenados cumpriam pena no regime semiaberto e 6.078, no regime aberto, principalmente em instituições conhecidas como casas do albergado. Observa-se no mapa abaixo (Figura 1) extraído no cadastro nacional de presos no ano de 2018, realizado pelo CNJ, o número de presos definitivos no Brasil.

Presos da Justiça Estadual

Dados de 8 de agosto de 2018

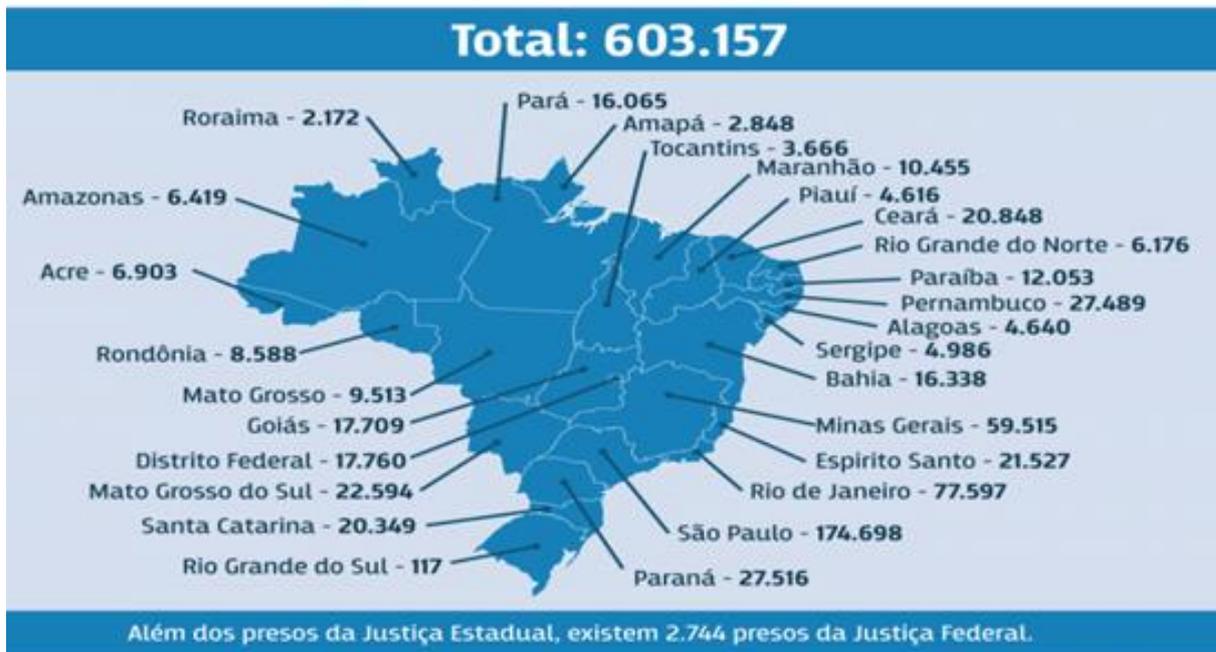


Figura 1: Presos da Justiça Estadual

Fonte: Cadastro Nacional de Presos, CNJ, 2018.

Aquele que foi sentenciado a pena de reclusão em regime fechado iniciará o cumprimento da pena em uma penitenciária conforme o Art. 87 da Lei de Execução Penal (LEP) “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. São os chamados presos definitivos como afirma Renato Marcão (2012, p.102) “Condenados definitivos são aqueles que contam em seu desfavor com sentença penal condenatória transitada em julgado da qual já não caiba recurso”.

Como no Brasil vigora na execução penal o sistema de progressão de regime, o apenado que inicia a pena em um regime mais severo e no decorrer do cumprimento da pena é beneficiado com um regime menos severo. Conforme nosso Código Penal (CP) estabelece em seu Art. 33 § 2º:

“§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". (Art.33, § 2º, CP)

Na LEP responsável pela aplicação das sentenças penais e seus respectivos efeitos, a progressão de regime foi recepcionada, vejamos o teor do art. 112:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". (Art.112, LEP)

Aquele que foi sentenciado a pena de detenção cumprirá sua pena em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado conforme determinação do art.33 do CP, a respeito do regime semiaberto discorre Norberto Cláudio Pâncaro Avena e Renato Marcão:

"Os condenados do regime semiaberto devem cumprir a pena privativa de liberdade em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 91 da LEP). Nesse caso, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observada a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Ademais, as dependências coletivas devem atender aos requisitos da seleção adequada dos presos e do limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (art. 92, caput e parágrafo único, da LEP)". (AVENA, 2014, p. 195)

"Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos do regime fechado, por progressão, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento de pena privativa de liberdade a ser resgatado no regime semiaberto, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Acrescente-se, por fim, que também irão cumprir pena no regime semiaberto os condenados que, estando no regime aberto, obtiverem regressão. O cumprimento de pena em regime semiaberto deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar". (MARCÃO, 2012, p. 106)

Ao condenado ou beneficiado ao regime aberto, conforme Art. 93 da LEP cumprirá a pena na chamada casa do "Albergado", que é destinado ao cumprimento

de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Para que o condenado ingresse no regime aberto de acordo com a LEP ele precisará comprovar que está trabalhando ou tenha a possibilidade de trabalhar imediatamente, ainda apresentar pelos antecedentes ou por meio de exames, indícios de que irá ajustar-se ao novo regime, com autodisciplina e responsabilidade (Art.114, I e II da LEP). Sobre o regime aberto relata Guilherme de Souza Nucci:

“Denomina-se casa do albergado o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como para a pena de limitação de fim de semana (art. 93, LEP). O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, sem obstáculos físicos impeditivos da fuga. A medida é correta, uma vez que, não só o albergado fica fora o dia todo, trabalhando, como também o regime conta com sua autodisciplina e senso de responsabilidade (art. 36, CP). Cada região deve contar com pelo menos uma casa do albergado, que terá, ainda, local reservado para palestras e cursos. Este é outro sintoma do flagrante descaso do Poder Executivo, encarregado de construir e manter as casas do albergado, com a execução penal. Há cidades, como São Paulo, que não possuem uma única casa do albergado, disseminando o regime aberto da impunidade, que é o denominado regime de prisão albergue domiciliar (PAD), sem qualquer fiscalização efetiva. O sentenciado cumpre pena em sua própria casa e não há acompanhamento do Estado, nem tampouco cursos e palestras. Logo, somente cumpre as regras legais se quiser”. (NUCCI, 2016, p.605)

As condições obrigatórias do regime aberto a serem obedecidas pelo apenas é permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga, sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados, não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado conforme o art.115 da LEP estabelece.

E em alguns casos específicos o regime poderá ser cumprido no domicílio do beneficiário quando o condenado maior de 70 (setenta) anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante como determina o art.117 da LEP.

2.2 PRESOS PROVISÓRIOS

A prisão provisória é um tema bastante debatido no meio jurídico, conforme dados extraídos do Banco Nacional De Monitoramento De Prisões (BNMP) no ano

de 2018 cerca de 40% da população carcerária são de presos provisórios. A privação da liberdade é uma medida cautelar de caráter excepcional devendo somente ser aplicada quando nenhuma outra medida fosse possível ao caso concreto, na prática já é responsável por quase metade da população carcerária do País.

Preso provisório é aquele que se encontra cumprindo uma prisão preventiva, e a respeito da aplicação da lei de execução penal ao preso provisório esclarece Guilherme de Souza Nucci:

“Se o réu é cautelarmente detido (prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão para recorrer etc.), antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, ficando recolhido em estabelecimento penitenciário – ainda que separado dos demais presos condenados – deve submeter-se às mesmas regras que regem a execução penal, quando compatíveis com a natureza de sua prisão (art. 2.º, parágrafo único, da LEP). Tem direito, pois, de ter asseguradas as suas integridades física e moral, bem como a mesma assistência que o sentenciado definitivo possui (alimentação, vestuário, auxílio médico etc.). Outros enfoques, decorrentes do previsto neste artigo, foram surgindo com o tempo, incorporados pela jurisprudência, tais como a possibilidade do preso provisório trabalhar, acumulando tempo para utilizar no desconto de eventual pena aplicada em condenação futura (remição), bem como exercendo o direito à progressão de regime, transferindo-se do fechado para o semiaberto (execução provisória da pena)”. (NUCCI, 2016, p. 588-589)

A LEP não faz distinção no tocante aos presos definitivos e provisórios, conforme o art. 2º Paragrafo Único “Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal formulou duas súmulas admitindo a aplicação da progressão de regime, mesmo na execução provisória da pena, Súmula 716 “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. E a Súmula 717 “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”.

Apesar de não haver distinção entre o preso provisório e o preso definitivo, o Código de Processo Penal (CPP), determina que “as pessoas presas

provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal” (Art. 300, CPP), nos termos da LEP “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” (Art. 84, Caput, da LEP). Neste sentido corrobora Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Absolutamente correta a cautela legal, que se justifica na necessidade de evitar o contato do preso definitivo com o preso provisório, mesmo porque, enquanto a prisão do primeiro decorre do reconhecimento de sua responsabilidade criminal, a do segundo justifica-se unicamente na necessidade de acautelar a sociedade ou o processo criminal, podendo até mesmo sobrevir juízo posterior de absolvição, já que não se sabe se é inocente ou culpado das acusações que lhe são atribuídas”. (AVENA, 2014, p. 157)

O fato é que os presídios brasileiros estão superlotados não havendo sequer como assegurar condições mínimas de acomodação básica, e o estado não consegue cumprir esses dispositivos legais, infringindo direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e violando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, assunto que será tratado em capítulo próprio mais adiante.

2.3 A AUSÊNCIA DE DIVISÃO INTERNA DOS PRESÍDIOS PELOS TIPOS DE CRIMES

Os estabelecimentos prisionais são responsáveis por alojar aqueles indivíduos que não se adequam as regras de convívio social, sejam porque são criminosos habituais ou profissionais fazendo do crime seu “meio de vida”, ou os criminosos eventuais, que por circunstâncias da vida levaram esses indivíduos a cometerem algum crime. Nas palavras de Renato Marcão (2012, p.100) “Destinam-se os estabelecimentos penais ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

A lei determina alguns critérios para que esses estabelecimentos consigam proporcionar condições minimamente dignas para que qualquer ser humano possa viver e cumprir sua pena. Mas o que nos é transmitido diariamente nos meios de comunicação, é que há superlotação dos presídios, o que resta claro a ausência de divisão interna dos presídios pelos tipos de crime.

Sobre o tema discorre Adeildo Nunes:

“De tudo resulta que é comum encontrar no âmbito das penitenciárias, recolhidos na mesma cela, presos primários e reincidentes, provisórios e já condenados, sendo certo que alguns estados mantêm até doentes mentais em suas dependências, uma vez inexistentes hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Ao contrário do que prega a LEP, na sua grande maioria, os presos são alojados nas penitenciárias em grandes pavilhões, quando se exigem que sejam em celas individuais compostas por dormitório, lavatório e aparelho sanitário”. (NUNES, 2009, p. 120)

A LEP estabelece em seu art. 84 que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, sobre a importância de haver divisão entre os presos primários e reincidentes discorre Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 604) “Registremos que, se cumprida à risca a lei, muito da alegada contaminação existente entre os condenados deixaria de existir, afinal, primários não podem conviver com reincidentes, já que estes possuem maior dificuldade de recuperação”. Colocar presos provisórios e réus primários no mesmo espaço de presos definitivos gera um risco enorme a segurança dos apenados bem como dificulta o processo de ressocialização.

Os presos provisórios também serão separados de acordo com o tipo de crime que cometeram, conforme determinação do parágrafo primeiro do art. 84 da LEP:

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Art. 84, § 1º, da LEP)

A LEP também determina que o preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada garantindo qualquer tipo de represália ou vingança dos outros presos. Sobre a importância desse dispositivo escreveu Norberto Cláudio Pâncaro Avena:

“Ao determinar o recolhimento dessa ordem de detentos em dependência própria, isolada dos presos comuns, a norma tem o

objetivo evidente de resguardar-lhes a integridade física e moral, que poderia ficar comprometida com a hostilidade dos demais presos. Note-se que, embora o dispositivo refira-se a quem era funcionário da Administração da Justiça Criminal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que o art. 84, § 2º, da LEP deve ser aplicado, por analogia, a agentes penitenciários 154 e a policiais civis ou militares”. (AVENA, 2014, p. 158)

Aos presos definitivos a LEP determina que haja também uma divisão de acordo com cada tipo de crime, conforme os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Art. 84, § 3º, da LEP)

De fato essa preocupação em dividir os presos de acordo com o tipo de crime cometido, é uma forma de garantir a própria segurança dos presidiários, uma vez que muitos não são egressos, criminosos perigosos, ou habituais, segundo esclarece Guilherme de Souza Nucci:

“Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado”. (NUCCI, 2016, p. 604)

Hoje o crime organizado vem institucionalizando-se dentro dos presídios, e de acordo com suas próprias normas acabam fazendo essa divisão interna. As facções criminosas acabam por dividir os presos obrigando-lhes a fazer um verdadeiro pacto de sangue, desta forma os que acatam acabam ganhando algumas “garantias” dentro da cadeia, isso só aumenta a força das facções criminosas e dificulta a ressocialização desses indivíduos.

2.4 DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituição pública ligada ao poder judiciário, através do seu Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) colheu alguns dados importantes referentes à população carcerária brasileira atual. Até dia 06 de agosto de 2018, havia no País 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado. Outros 85.681 brasileiros cumpriam pena no regime semiaberto e 6.078, no regime aberto, principalmente em instituições conhecidas como casas do albergado.

Seguindo os dados colhidos no CNJ (figura 2), vejamos a faixa etária da população prisional atual:

Faixa etária da população prisional

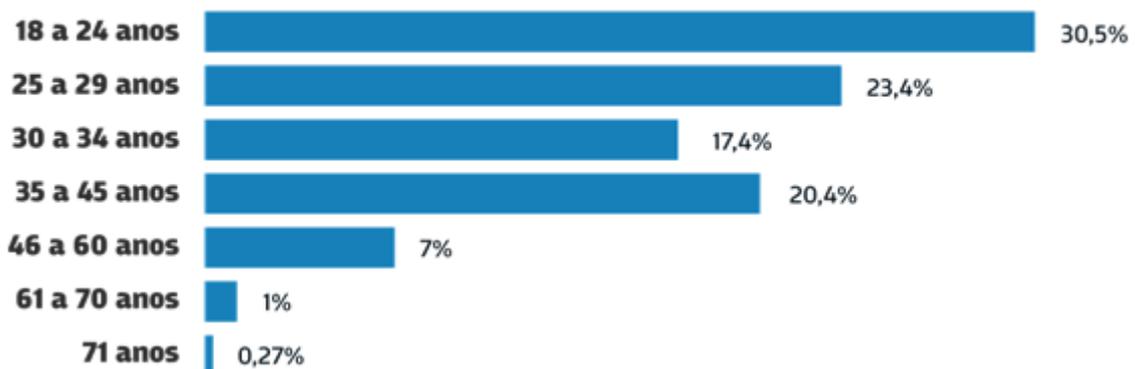


Figura 2: Faixa Etária da População Prisional

Fonte: Cadastro Nacional de presos, CNJ, 2018, 6/8/2018.

Esse gráfico demonstra, que mais da metade da população carcerária são de pessoas de até 29 anos, das 602.207 pessoas presas, 572.764 95% são Homens e 29.453 5% são Mulheres. Preso por tipo de regime são 266.416 pessoas presas no regime fechado, 86.766 pessoas no regime semiaberto e 6.339 pessoas no regime aberto.

O gráfico extraído do CNJ (figura 3) nos traz um resumo do perfil do preso brasileiro, vejamos:



Figura 3: Perfil dos Presos Brasileiros

Fonte: CNJ/BNMP 2.0 – Dados de 6 de agosto de 2018.

Destrinchando o perfil das pessoas presas no Brasil, temos os seguintes dados: Quanto à raça, cor e etnia das pessoas privadas de liberdade no país, dos dados incluídos no cadastro da pessoa privada de liberdade, o total de 54,96% foram classificados como pretos ou pardos.

Quanto ao estado civil dos presos, 78,07% são solteiros, 10,48% união estável e 8,98% casados. Em relação a pessoas com algum tipo de deficiência física foram cadastradas apenas 202 pessoas. No que concerne ao nível de escolaridade temos as seguintes informações: Analfabetos 3,41%; Fundamental incompleto 32,73%; Fundamental completo 71,15%; Médio incompleto 8,32%; Superior incompleto 0,62%; Superior completo 1,13%.

No tocante aos presos com nacionalidade estrangeira, temos 1.774 pessoas com nacionalidade estrangeira, dessas nacionalidades as mais constatadas foram as dos países da Bolívia com 286 pessoas registradas e do Paraguai com 280 pessoas registradas.

De todos os tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade, destacamos os principais, 27,58% referem-se ao crime de roubo, simples ou nas suas formas agravadas, excluído o latrocínio, 24,74% ao tráfico de drogas e condutas correlatas, 11,27% aos crimes de homicídio, e 8,63% aos crimes de furto.

Ainda segundo os dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, ainda segundo o ICPS (sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais) do King's College, de Londres as prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

Para chegamos a essa colocação no ranking dos países com a maior população prisional do mundo foram somados os números de pessoas presas em estabelecimentos penais com as prisões domiciliares, resultando em 711.463 presos, ou seja, o Brasil é o hoje o terceiro país que mais prende pessoas no mundo, perdendo apenas para China que possui 1.701.344 presos e os Estados Unidos que possui 2.228.424 presos.

Conforme o panorama brasileiro atual realizado pelo CNJ, se somarmos o número de mandados de prisão em aberto, que de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) seria de 373.991 com o número total de presos que são de 711.463, nossa população prisional chegaria a 1.089.454 presos.

CAPÍTULO III

3. DISCUSSÕES ACERCA DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

3.1 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um Estado Constitucional e Democrático de Direito é dotado de princípios fundamentais que assegura aos cidadãos uma sociedade justa e igualitária. Destacamos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos mais importantes do ordenamento jurídico, e também um dos mais infringidos pelo Estado Brasileiro, e em relação à população carcerária essa violação é latejante.

A respeito do valor deste princípio preleciona Guilherme de Souza Nucci e André Estefam:

“Dignidade da pessoa humana: é um princípio regente, base e meta do Estado Democrático de Direito, regulador do mínimo existencial para a sobrevivência apropriada, a ser garantido a todo ser humano, bem como o elemento propulsor da respeitabilidade e da autoestima do indivíduo nas relações sociais”. (NUCCI, 2016, p. 70)

“A dignidade da pessoa humana configura, portanto, valor transcendental e verdadeiro sobreprincípio, orientador de toda a interpretação normativa, apta a influenciar a aplicação do ordenamento jurídico e nortear a atuação estatal em todos os seus setores”. (ESTEFAM, 2018, p. 139)

A nossa Constituição Federal (CF) tem um extenso rol de princípios fundamentais, a Lei de Execução Penal (LEP) foi criada em concordância com esses princípios, vejamos o teor do seu art. 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, a título de exemplo podemos citar o direito à vida, onde no nosso ordenamento jurídico não é permitido que seja disponível como forma de punição, sendo tutelado pela própria constituição no Art. 5º, III, XLIX, da CF dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, concomitante a esses mandamentos constitucionais o Art. 40 da LEP que Impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O Princípio da Dignidade Humana desenvolveu-se ao longo da evolução histórica, jurídica e sociopolítica da humanidade, de forma árdua, e hoje é um

princípio universal inerente a todos os seres humanos, corroborando a respeito do valor principiológico da dignidade da pessoa humano discorre Guilherme de Souza Nucci e Rogério Sanches Cunha:

“Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tantos preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana”. (NUCCI, 2016, p. 53)

“A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais”. (CUNHA, 2015, p. 392)

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar que sustenta os direitos e garantias individuais, a punição do criminoso não poderá atingir sua condição de ser humano, portanto o Estado deve obedecer e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda discorrendo sobre a importância e definição desse princípio posiciona-se Rogério Greco:

“O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos. Hoje em dia, a luta no que se diz respeito à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizavam a sua aplicação, ou o interpretavam de maneira restrita”. (GRECO, 2017, p. 61-62)

“Embora de difícil tradução, podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade humana, entendida esta como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor”. (GRECO, 2017, p. 65)

O Brasil como um Estado Constitucional e Democrático de Direito, tendo o princípio da dignidade humana positivado em sua constituição, tem como dever efetivá-lo. Contudo percebe-se que o próprio Estado diariamente o infringe principalmente em relação à população carcerária, já que culturalmente a sociedade nutriu um sentimento de repugnância para com esses indivíduos, segundo relata Adeildo Nunes:

“Sabe-se que o preso, nessa condição, mantém incólumes todos os direitos e garantias individuais, exceto, logicamente, a liberdade. Os

direitos e garantias individuais, por conseguinte, garantidos pela Constituição, visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo [...]. É essa necessária dignidade ao preso que deve ser oferecida, não a título de favor, mas porque a Constituição Federal assim estabelece [...]. Um dos maiores males carcerários, no Brasil, é o tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais. Pelo contrário, os presidiários são tratados como animais irracionais, sem nenhuma preocupação com sua condição de ser humano”. (NUNES, 2009, p. 244)

A LEP procura assistir o preso, tendo como objetivo primordial a ressocialização, tanto do preso primário como do egresso, estabelecendo toda uma política de execução penal. Contudo na prática a LEP não vem sendo aplicada com eficiência, e os condenados sofrem com as condições humanamente indignas do qual o sistema prisional os oferta, seja pela superlotação dos estabelecimentos penais, como pela violência e brutalidade que ocorre diariamente dentro desses locais, como espancamentos, estupros, assassinatos, proliferação de doenças e etc.

Para toda ação existe uma reação, se tratamos como animais seres humanos, ao saírem da prisão estaremos libertando seres que desconhecem ou desaprenderam a agir e como seres humanos, por outro lado se o indivíduo não tiver sua dignidade humana violada, sua recuperação será muito mais fácil, conforme defende Guilherme de Souza Nucci:

“É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando o disposto nos vários e sucessivos exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva de sua personalidade”. (NUCCI, 2016, p.593)

Apesar de toda evolução como civilização nossa sociedade ainda é dotada de sentimentos primitivos não compatíveis com seres racionais, em relação ao tratamento que deve ser ofertados aos presos conforme preleciona Adeildo Nunes (2009, p. 245) “Em pleno século XXI, é absolutamente inconcebível que as pessoas sejam detidas sobre custódia do Estado sejam tratadas como antigamente, sem direitos”, ao Estado é negado dispor da dignidade da pessoa humana, esse princípio é inviolável, pois é inerente a própria condição de ser humano, e não importa o quão

cruel tenha sido o crime cometido a sua punição jamais retirará do criminoso a condição de ser humano.

A dignidade da pessoa humana não pode ser abalada, violada ou relativizada, ao Estado é negado esse poder, conforme expõe Rogério Greco:

“Percebe-se, pois, que a dignidade, como um valor individual de cada ser humano, deverá ser avaliada e ponderada em cada caso concreto. Não devemos esquecer, contudo, aquilo que se entende por *núcleo essencial* da dignidade da pessoa humana, que jamais poderá ser abalado. Assim, uma coisa é permitir que alguém, que praticou uma infração penal de natureza grave, seja privado do seu direito de liberdade pelo próprio Estado, encarregado de proteger, em última instância, os bens jurídicos; outra bem diferente é permitir que esse mesmo sujeito, uma vez condenado, cumpra sua pena privativa de liberdade em local degradante de sua personalidade; que seja torturado por agentes do governo com finalidade de arrancar-lhe alguma confissão; que seus parentes sejam impedidos de visitá-lo; que não tenha uma ocupação ressocializante no cárcere etc. A sua dignidade deverá ser preservada, haja vista que ao Estado foi permitido somente privá-lo da liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa”. (GRECO, 2017, p.71)

Em um sistema onde um princípio tão importante não é obedecido e aplicado, a ressocialização que é uma das funções da pena se torna quase que impossível, como regenerar seres humanos que nunca souberam ou tiveram dignidade humana, o Estado que deve ser o maior exemplo em observância e obediência ao texto constitucional tornou-se o seu maior transgressor.

3.2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil é um dos vários países signatários de tratados referentes aos Direitos Humanos, esses tratados trazem um rol de direitos e princípios inerentes a todo e qualquer ser humano, pode-se dizer que é uma conquista imensurável de toda a humanidade.

Observa-se o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, só há justiça e igualdade na sociedade se houver o reconhecimento e respeito a esses direitos, de acordo com as lições de

Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 49) “Direitos humanos: são os direitos válidos para todos os povos em todos os tempos, decorrentes da própria natureza humana e, portanto, invioláveis e universais, considerados supraestatais”, ou seja, os direitos humanos pertencem a todos não podendo ser apropriado por uma nação específica, já que é pertence a toda humanidade.

Em 22 de novembro de 1969 foi firmado entre os Estados da América na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Em seu Art. 5º desse importante tratado traz o direito à integridade pessoal, vejamos:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas;

As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. (Art. 5º do Pacto de San José da Costa Rica)

O Brasil é um dos países signatários desse tratado, no art. 4º da Constituição Federal traz que “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios” entre os tantos elencados, em seu inciso segundo traz a prevalência dos direitos humanos. Todavia a obediência e aplicação desses direitos (tratados) é uma tarefa pouco praticada no dia a dia, conforme discorre Rogério Greco:

“A maioria dos países que prevê, tanto em suas Constituições, como em suas legislações infraconstitucionais, um elenco enorme de direitos do homem, já consolidados universalmente. Todavia, mesmo com tais previsões, muitos deles, na prática, são desrespeitados, a respeito do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, com o direito de não ser torturado etc”. (GRECO, 2017, p. 16-17)

Nos tempos atuais a maior dificuldade encontra-se em respeitar e efetivar os Direitos Humanos, nos estabelecimentos penais a violação é cotidiana e muitas vezes ignorada pelas autoridades competentes, já que aqueles que cometem crimes são

vistos como seres desumanos por boa parte da sociedade, de acordo com Adeildo Nunes e Guilherme de Souza Nucci:

“Observa-se, assim, que o Estado brasileiro recusa-se oferecer dignidade ao preso, embora seja um direito fundamental, previsto na Carta Magna de 1988, a todos que estejam custodiados nos vários estabelecimentos penais do País. A ausência de um sistema penitenciário justo e que efetive a recuperação do delinquente, a superlotação carcerária, a falta de assistência material ao detento – principalmente saúde, educação e um trabalho remunerado – e os tormentos físicos e mentais que são praticados cotidianamente contra os detentos brasileiros, fazem do País um exemplo raro de insensibilidade com pessoas humanas que devem receber uma punição pelo mal social que causaram, mas que precisam ser vistos com a dignidade necessária para o seu retorno ao convívio social em perfeita harmonia com a sociedade ordeira, que certamente ainda existe fora das prisões”. (NUNES, 2009, p. 21)

“Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto”. (NUCCI, 2016, p. 588)

O Brasil está regredindo no tocante ao sistema prisional, na prática não temos o cumprimento da pena de forma humanizada, as pessoas são aglomeradas em presídios e tratadas como animais, além dos presos, seus familiares passam por inúmeros constrangimentos e humilhações para visitar seus entes queridos, causando a diminuição das visitas e tornando o cumprimento da pena ainda mais difícil, causando mais sofrimento, conforme relata Rogério Greco:

“No Brasil, as mulheres que pretendem visitar seus parentes ou amigos que se encontram presos são obrigadas a se despir, bem como a se agachar, nuas, a fim de que seja verificado por funcionários do sistema prisional se não trazem nada de proibido dentro de seus próprios corpos, que poderiam encontrar-se “escondidos” em sua vagina ou ânus [...]. A humilhação, como se percebe sem muito esforço, é tremenda. Isso faz com que as visitas aos presos sejam cada vez mais raras, afastando-os do convívio com a família e amigos, por muitas dessas pessoas não estão dispostas a enfrentar esse tipo de constrangimento”. (GRECO, 2017, p.69)

Por mais que seja comum a tentativa de pessoas (parentes e amigos) ligadas aos presos levarem ilícitamente objetos ou drogas, não seria mais viável o Estado utilizar-se de instrumentos tecnológicos como detectores ou de raio-x, segundo Adeildo Nunes (2009, p. 249) “uma das soluções – utilizadas no mundo inteiro, com

sucesso – é a instalação de detectores de metais e drogas”, que não gera situações vexatórias tendo em vista que a maioria das pessoas que vão visitar seus entes são honestas.

Um dos grandes males no sistema punitivo brasileiro é que a função social da pena não está sendo alcançada, os sentimentos primitivos da sociedade para com o criminoso torna a prisão um verdadeiro purgatório, na medida em que os direitos humanos não são efetivados e aquela realidade não desperta a indignação da sociedade. Sobre a função social da pena não está sendo alcançada posiciona-se Cleber Masson:

“Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. [...] A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinquente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo”. (MASSON, 2017, p. 621)

O respeito, obediência e efetivação dos direitos humanos garantidos na Constituição e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é de fundamental importância, sendo um dos remédios para tratarmos a crise do sistema prisional brasileiro.

3.3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

O Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, isso significa que prendemos muito, por outro lado o Estado é negligente no tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade, não dando as condições mínimas necessárias para os presos cumprirem suas penas.

Um dos grandes problemas do sistema prisional pátrio é a superlotação fruto do que Rogério Greco (2017) chama de “cultura da prisão” como resolução dos problemas sociais, na medida em que prendemos muito em contramão há falta de verbas públicas

para construção de novos presídios, conforme discorre Rogério Sanches (2015, p. 439) “É de todos conhecida a deficiência das condições penitenciárias existentes no nosso país, colocando em xeque a eficiência/eficácia das penas privativas de liberdade”, o Estado prende muito e não constrói novos estabelecimentos penais superlotando os existentes, e é dessa superlotação decorrem vários outros problemas, mostrando a ineficiência do sistema carcerário atual conforme posiciona-se Adeildo Nunes e Cleber Masson:

“Com o final da Segunda Guerra Mundial (1945), foi forte a percepção de que a pena privativa de liberdade deveria ser repensada, porquanto cara financeiramente e socialmente degenerada. Além dos custos financeiros relevantes que são empregados na construção e na manutenção de presídios, que bem poderiam ser destinados à educação e à saúde dos que estão em liberdade, os índices de reincidência são alarmantes, em relação àqueles que cumprem essa modalidade punitiva”. (NUNES, 2009, p. 158- 159)

“Fala-se, atualmente, em falência da pena de prisão, provocada por diversos motivos, e notadamente por seu fator criminógeno. A privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula. Não traz benefícios ao condenado, proporcionando, ao contrário, abertura para vícios e degradações morais”. (MASSON, 2017, p. 793)

O Estado não consegue cumprir as condições e os objetivos estabelecidos na LEP, e a ressocialização é quase que impossível, a importância da aplicação das medidas cautelares diversas à prisão e as penas restritivas de direito vem ganhando força no debate acerca da crise do sistema prisional. Conforme assevera Renato Marcão e no mesmo sentido corrobora Rogério Greco:

“A aplicação das penas restritivas de direitos leva em conta a presença de requisitos objetivos e subjetivos, revelando importante medida de política criminal, com justa e adequada punição longe do cárcere, observada a proporcionalidade, destinando-se àqueles condenados que praticaram infrações penais sem revelar acentuada periculosidade ou severo desvio de personalidade, que não reclamam resposta penal mais enérgica”. (Marcão, 2012, p. 206)

“Quando se referimos em alternativas à prisão, não podemos nos esquecer que essa prisão poderá ocorrer antes ou mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essas alternativas, portanto, devem estar disponíveis para que sejam aplicadas anterior ou mesmo posteriormente à condenação. A preocupação, portanto, é em se evitar a desnecessária privação de liberdade daquele que, supostamente, foi autor da infração penal”. (GRECO, 2017, p. 313)

Falamos em duas modalidades de aplicação de alternativas diversas à prisão, uma de natureza cautelar, que ocorre na fase processual onde não há sentença condenatória, e a outra quando o réu já foi sentenciado. Segundo preleciona Renato Brasileiro de Lima:

“Assim é que, na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia de eficácia do processo, o art. 319 do CPP, passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte”. (LIMA, 2016, p. 1002)

Sobre as medidas cautelares diversas da prisão Dispõe o Art. 319 do Código de Processo Penal (CPP):

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (Art.319, do CPP)

Todas essas medidas cautelares visam evitar o desnecessário encarceramento antes da sentença final condenatória, bem como garantir segurança

ao andamento do processo, de todas as medidas elencadas acima, destacamos o monitoramento eletrônico que com o advento da Lei nº 12.403/11 deixou de ser exclusividade da execução penal passando também a compor uma das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no Art. 319, do CPP. Sobre o tema discorre Renato Brasileiro de Lima e Rogério Greco:

“Consiste no uso de dispositivo de monitoramento eletrônico, geralmente afixado ao corpo da pessoa, a fim de que se saiba, permanentemente, à distância, e com dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, de modo a permitir o controle judicial de seus atos fora do cárcere”. (LIMA, 2016, p. 1016)

“Merece destaque o fato de que a monitoração eletrônica, a partir da vigência da Lei nº 12.403, de 4 de setembro de 2011, nos termos do disposto no inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, [...], poderá ser aplicada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, permitindo ao indiciado ou acusado a sua permanência em liberdade, evitando-se, dessa forma, o desnecessário e, muitas vezes, prematuro convívio carcerário, onde condenados por infrações penais graves dividem o espaço de sua cela com presos provisórios, além de contribuir, sobremaneira, para a chamada superlotação carcerária”. (GRECO, 2017, p. 315)

Também como forma de alternativas diversas à prisão, o Código Penal traz as penas restritivas de direitos tipificadas em seu Art. 43 e seguintes incisos: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

As penas restritivas de direitos alcançam outros bens jurídicos evitando o encarceramento desnecessário, conforme atesta Renato Marcão (2012, p. 206) “Elas estão intimamente ligadas a uma tendência moderna de abrandamento do rigor punitivo do Estado, e reflexões garantistas colocam-nas à frente do que se revela uma nova postura penal”, e no mesmo sentido corrobora Cleber Masson:

“As penas restritivas de direito são também chamadas de “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado”. (MASSON, 2017, p. 793)

A aplicação dessas penas alternativas tende a evitar o desnecessário encarceramento, buscando utilizar a pena de privação de liberdade como última medida a ser tomada. A respeito da execução das penas restritivas de direito assim como as privativas de liberdade, reger-se-á conforme a Lei de Execução Penal (LEP):

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”. (Art. 147 e 148 da LEP)

Ou seja, a execução das penas restritivas de direito seguem as mesmas regras das penas privativas de liberdade. O Código Penal é o responsável por tratar das penas restritivas de direito, que podem ser:

I- Prestação pecuniária:

A primeira delas é a prestação pecuniária, onde o criminoso indenizará a vítima o valor do prejuízo causado, o que não se confundi com a multa, conforme o parágrafo primeiro do Art. 45 do CP:

“A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”. (Art. 45 do CP)

Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (art. 45, §2º, do CP), essa previsão legal segundo Rogério Sanches Cunha (2015, p.440) “de duvidosa constitucionalidade, já que estabelece a possibilidade de criação de pena sem previsão legal, violando-se o basilar princípio da legalidade”. Contudo feito o pagamento ocorrerá a extinção de punibilidade, ou seja, o problema estará sanado, de forma rápida e eficaz.

II- Perda de bens e valores:

A perda de bens e valores como penalidade está amparada na Constituição Federal no Art. 5º, XLVI, b, e foi recepcionado no Código Penal (CP) no Art. 45, § 3º:

“A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime”. (Art.45, § 3º do CP)

Sobre o tema discorre Cleber Masson (2017, p. 812) “Cuida-se de pena restritiva de direitos que consiste na retirada de bens e valores integrantes do patrimônio lícito do condenado, transferindo-os ao Fundo Penitenciário Nacional”. E assim como a anterior, a perda de bens e valores é uma penalidade de natureza pecuniária, decorrente das alterações no código penal determinadas pela Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998.

III- Limitação de fim de semana:

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado (Art. 48, do CP). Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas (Art. 152, da LEP) nesse ponto posiciona-se Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 614) “Aliás, em nosso ponto de vista, deve haver alguma atividade educativa, pois, do contrário, não será cumprimento de pena, mas momentos oficiais de ócio, patrocinados pelo Estado”. Cabe ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena (Art. 151, da LEP).

Segundo preleciona Marcão:

“A pena de limitação de fim de semana constitui um recolhimento em local certo, por dias determinados e horas limitadas, com finalidade direcionada à reestruturação intelectual e social do condenado, sem perder o caráter punitivo. Embora acentuada sua finalidade didática, por imperativo constitucional encontra-se submetida aos princípios da individualização e da personalidade da pena”. (MARCÃO, 2012, p. 212)

Quando se tratar de casos de violência doméstica contra a mulher o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Art. 152, parágrafo único).

IV- Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas:

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade, será cumprida em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, conforme o Art.46, § 1º e 2º do CP. Conforme atesta Guilherme de Souza Nucci:

“A prestação de serviços gratuitos à comunidade depende da colaboração de entidades assistenciais particulares ou da atuação de órgãos estatais, com fins assistenciais, sem prejudicar o trabalho normal do sentenciado. Ele deve prestar uma hora-tarefa por dia de condenação, vale dizer, sete horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou, se preferir e puder, em dias úteis”. (NUCCI, 2016, p. 614)

Jamais podemos confundir a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas com a pena de trabalhos forçados, sendo essa última absolutamente proibida pela nossa Constituição Federal (art. 5º, XLVII, c).

Caberá ao juiz da execução conforme o Art. 149 da LEP, designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões, cabendo ainda ao juiz determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena e alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

De acordo com André Estefam:

“A pena de prestação de serviços constitui, segundo mostrou a experiência, a mais eficaz pena restritiva de direitos. Isto, porque, além de evitar o encarceramento (em crimes de reduzida gravidade), promove a integração do sentenciado com a comunidade em que vive, obrigando-o a realização de tarefas úteis ao corpo social. Não raras vezes o sentenciado cumpre a pena e, mesmo após, continua frequentando o estabelecimento assistencial voluntariamente”. (ESTEFAM, 2018, p. 402)

O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, conforme as lições de Rogério Sanches Cunha (2015, p. 441) “Para cada dia de condenação imposto na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado, cuidando-se para que as tarefas não prejudiquem a jornada normal de trabalho do condenado”.

A pena será computada a partir do primeiro comparecimento, e a entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (Art. 150 da LEP).

V- Interdição temporária de direitos:

O CP traz em seu art. 47 um rol de direitos a serem temporariamente interditados como forma de pena, como: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares; V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Sobre o tema discorre Renato Marcão e no mesmo sentido corrobora Guilherme de Souza Nucci:

“As interdições previstas nos incisos I e II só comportam aplicação em condenação por delitos praticados com abuso ou violação dos deveres inerentes ao cargo, função, profissão, atividade ou ofício. É imprescindível o nexa entre o mau uso do direito interdito e o delito praticado. Caso contrário, a pena violaria o direito do cidadão de desenvolver livremente a atividade lícita que eleger, além de ser prejudicial à obtenção de meios para prover o sustento pessoal e de seus familiares”. (MARCÃO, 2012, p. 211)

“A interdição temporária de direitos (art. 47, I e II, CP) dependerá de comunicação do juiz à autoridade competente para fiscalizar o exercício profissional (ex.: se o médico é proibido de exercer a sua profissão, deve-se comunicar o órgão de classe para que possa proceder às anotações necessárias) [...]. A entidade de classe ou qualquer prejudicado pelo profissional pode comunicar ao juiz da execução o descumprimento da interdição.” (NUCCI, 2016, p. 614)

Uma das preocupações na aplicação desse tipo de pena é não violar desnecessariamente os direitos individuais do cidadão que está sendo penalizado, devendo ser cada caso concreto cuidadosamente estudado, a fim de ter a penalidade aplicada de forma eficaz e justa.

Outra medida de interdição temporária de direitos é a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (art.47, III, do CP) que caberá quando estiver relacionada a delito cometido na condução de veículos, sendo esse nexó indispensável. Já a proibição de frequentar determinados lugares sofreu grandes críticas conforme explica Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci:

“O inciso IV do art. 47, proibição de frequentar determinados lugares, foi acrescentado pela Lei n. 9.714/98, e a bem da verdade constitui mais um de seus equívocos. É que tal proibição não deveria estar incluída entre as interdições de direitos, por traduzir verdadeira pena de restrição de liberdade, como ocorre com prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. (MARCÃO, 2012, p. 2012)

“A derradeira pena de interdição temporária de direitos é a proibição de frequentar lugares (art. 47, IV, CP), criada pela Lei 9.714/98. Não poderia ser mais ineficiente e, portanto, inútil. Na prática, não se consegue estabelecer quais lugares poderia o magistrado impedir que o condenado frequente, com o fito de assegurar o seu processo de reeducação e ressocialização, além de não haver a menor condição estatal de fiscalização”. (NUCCI, 2016, p. 615)

A proibição de frequentar determinados lugares como pena de interdição temporária de direitos, é bastante criticada pelos doutrinadores, que atestam sua ineficiência já que na prática o Estado não tem condições de acompanhar o fiel cumprimento da pena.

Sobre a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (art.47, V, do CP), como forma de interdição temporária de direitos, discorre Rogério Sanches Cunha:

“Por falta de amparo legal, a execução e/ou fiscalização da pena não será fácil. Para os certames em que são exigidas dos candidatos certidões criminais negativas para a inscrição ou posse, a questão fica contornada, cabendo ao próprio órgão com cargo em concurso a fiscalização. Mas para aqueles (como OAB, ENEM etc.) em que a exigência não se repete, a tarefa parece difícil, senão inviável, demandando urgente regulamentação, quem sabe com a criação de

um cadastro no CNJ, a ser consultado, reunindo os condenados a essa espécie de interdição". (CUNHA, 2015, p. 443)

Essa pena é de difícil aplicação e fiscalização do Estado, já que nem todos os certames exigem certidões criminais dos candidatos, variando de concurso para concurso. Todas essas medidas e penas diversas à prisão almeja um só resultado, combater a "Cultura da Prisão", cultura essa que fez o Brasil subir para a terceira posição no ranking mundial de maior população prisional do mundo, aglomerando cada dia mais pessoas em locais degradantes e desumanos. A privação de um bem jurídico tão importante como a liberdade não pode ser jamais uma regra, devendo ser aplicada de forma excepcional quando nenhuma outra medida coercitiva surtiu efeito.

3.4 POLÍTICAS SOCIAIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

É notório que o Estado não está comprometido com o problema carcerário, além do desrespeito aos direitos humanos e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana para com a população carcerária, falta ainda políticas públicas direcionadas a solução não só da crise do sistema prisional, e principalmente na criação de programas sociais para ressocialização dos presos.

Segundo discorre Rogério Greco:

"O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários". (GRECO, 2017, p. 231-232)

Esse desinteresse é reflexo do sentimento que a própria sociedade nutre para com aqueles que cometem crimes, por isso além dos governantes não estarem preocupados de fato em solucionar a crise do sistema prisional, o tema não é bem aceito pela população, que querem que os presos sejam punidos cruelmente e passem o máximo de tempo longe da sociedade.

Contudo aqueles que cumprem suas penas encontram enormes barreiras para retornarem ao convívio em sociedade, sendo que a ressocialização é uma das finalidades da pena. Conforme preleciona Rogério Sanches Cunha (2015, p. 400) “Praticada a infração penal, nasce para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada, forma de retribuir o mal causado e meio (supostamente eficaz) de inibir a reincidência”. Além de retribuir a mal causado pelo agente delituoso também é função do Estado através da aplicação da pena proporcionar mecanismos para inibir a reincidência, ou seja, alcançar a ressocialização.

Os ex-detentos são marginalizados pela sociedade, não conseguem encontrar trabalho e a reincidência é constante, o preconceito é um dos fatores, mas, não é o único, principalmente a falta de programas sociais para ressocialização desses indivíduos que não são preparados para o retorno à sociedade. Segundo Rogério Greco (2017, p. 234) “A má administração carcerária, a ausência de políticas destinadas à recuperação do condenado acabam por deturpar, ainda mais, a sua personalidade”, neste mesmo sentido posiciona-se Adeildo Nunes:

“A ausência de moradia e de trabalho, na realidade, é a grande causa da reincidência, embora se reconheça que existem outros fatores que contribuem para essa reincidência, como, por exemplo, a forte discriminação aos ex-detentos. A reincidência é o principal indicador da falência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social”. (NUNES, 2009, p.258)

Nossa Lei de Execução Penal (LEP) é considerada uma das mais modernas do mundo, contudo não consegue com eficiência cumprir muitos dos seus dispositivos, como exemplo o seu Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, o cumprimento da pena deve ser de maneira digna conforme o princípio da dignidade humana bem como os direitos humanos devem ser respeitados e efetivados como constitucionalmente é mandado, e a ressocialização deve ser estimulada, pois constitui um dos objetivos da pena.

Dispõe o Art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, essa assistência será estendida ao egresso conforme o parágrafo único

do mesmo artigo. Segundo NUNES (2009) de acordo com a legislação brasileira o egresso é aquele indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade que vem a ser beneficiado com um livramento condicional ou com o regime aberto, em suas palavras seria “o condenado, solto, mas que persiste sob a custódia do Estado que o puniu”.

Essa assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV – educacional; V - social; VI - religiosa. (Art.11 da LEP) fica explícito que nossa legislação traz um aspecto de modernidade para o sistema prisional, buscando ao fim do cumprimento da pena, a recuperação do criminoso.

Um dos males que vai à contramão da ressocialização é a ociosidade dentro dos estabelecimentos prisionais, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“Há muito, temos nos insurgido contra as medidas do Poder Executivo, real administrador dos presídios, no sentido de permitir que os presos permaneçam em suas celas ou em pátios sem absolutamente nada para fazer. É um elevado estímulo à ociosidade, em confronto direto com os preceitos da Lei de Execução Penal”. (NUCCI, 2016, p. 591)

E no mesmo sentido posiciona-se Rogério Greco:

“A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. [...], se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já *experts* em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema”. (GRECO, 2017, p. 235)

A ressocialização quando alcançada é benigna para toda coletividade e não só para o preso ou egresso, para isso é fundamental o desenvolvimento de políticas sociais já dentro dos estabelecimentos prisionais, o combate à ociosidade, o investimento na educação e na profissionalização preparando-os para o mercado de trabalho e dando as condições apropriadas para o retorno a sociedade.

Um exemplo eficaz dentro do sistema carcerário é o trabalho, segundo Renato Marcão (2012, p. 51) “O trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva”. O trabalho dignifica o homem como diz o ditado popular, e já está estabelecido em lei e é de caráter obrigatório, o que não se confundi com trabalho forçado constitucionalmente proibido.

Constitui um dever e um direito do preso, sendo obrigatório ao preso definitivo e facultativo ao preso provisório, e havendo possibilidade de exercê-lo sua recusa acarreta em falta grave, o trabalho é fundamental e importantíssimo, conforme assevera Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 595) “O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade”, pois além do preso poder redimir sua pena, reparar os danos causados pelos seus crimes, assistir sua família financeiramente, estará se profissionalizando para o mercado de trabalho bem como saindo da ociosidade que não o beneficia em nada.

Ainda sobre o tema discorre Clebler Masson (2017, p. 708) “Revela-se como uma das principais formas de ressocialização do condenado, retirando-lhe do ócio e motivando-o à reinserção social mediante atividade honesta”. No mesmo sentido corrobora Renato Marcão (2012, p. 49) “Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais”, o trabalho apesar de não ser o único, é um dos melhores remédios contra a ociosidade, e junto com cursos profissionalizantes preparará o preso para o retorno a sociedade através de uma profissão digna e honesta.

Contudo sabemos que a questão da dificuldade de ressocialização não é culpa exclusiva do Estado, o preconceito da população para com aqueles que já delinquiram no passado ou encontram-se cumprindo suas penas em regime aberto, dificulta e muito a reinserção na sociedade. Na verdade o indivíduo que carrega em seu currículo uma passagem ainda que curta pelo sistema prisional está condenado pelo resto da vida ao preconceito da sociedade. Segundo Renato Marcão:

“São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada recuperação, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência. Não que com isso se pretenda que cada cidadão sacrifique sua tranquilidade com a contratação ou amparo de determinada pessoa, quando poderia contratar ou amparar outra.

Apenas não se deve esquecer esse dado importante e agir, sempre, impulsionado por odioso preconceito". (MARCÃO, 2012, p. 49)

Dessa forma torna-se mais do que necessário o investimento em políticas sociais para a ressocialização, e que o Estado cumpra com competência os dispositivos legais existentes, passando para a população a segurança e confiabilidade no sistema prisional, necessária para que seja quebrada a barreira do preconceito com ex-presidiários e egressos, e que a função da pena seja de fato alcançada.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desse trabalho possibilitou a análise da evolução da prisão e do sistema punitivo, bem como a crise do sistema prisional brasileiro e suas possíveis soluções. O estudo desse tema é de extrema relevância já que não envolve apenas um problema jurídico, a preocupação com o sistema prisional envolve a sociedade como um todo, já que àqueles que hoje se encontram presos amanhã voltaram ao convívio social.

No primeiro capítulo através de uma pesquisa historiográfica abordamos toda a evolução do sistema prisional, e como desenvolveu-se a aplicação das penas àqueles que infringissem as leis. Passando pela era das vinganças: divina, privada e pública, bem como a influência da Lei de Talião consolidada no Código de Hamurabi, os terríveis suplícios da idade média que gerava em torno da aplicação das penas o chamado espetáculo de horror, até as influências do pensamento iluminista principalmente com a obra revolucionária de Beccaria intitulada “*Dos delitos e Das penas*” que racionalizou e humanizou a aplicação das penas. Até então a prisão servia para custodiar os acusados, suspeitos e réus confessos, que ficavam detidos provisoriamente até a aplicação da sentença final condenatória que ia de castigos físicos a morte.

Abordamos também no primeiro capítulo, a evolução do sistema penal e prisional brasileiro, iniciamos no período colonial, estudando as legislações aplicadas pelo Reino de Portugal, com a independência do Brasil chegamos ao período Imperial onde estudamos os principais aspectos das legislações da época em especial o Código Criminal de 1830, e com a proclamação da república estudamos as mudanças legislativas advindas desse novo sistema de governo até os dias atuais, além de abordarmos as principais características das legislações penais de cada período, tratamos da importância da Lei de Execução Penal (LEP) responsável pelo cumprimento das sentenças penais, explicamos quais os órgãos da execução penal, as espécies de estabelecimentos penais, e as execuções das penas em espécie.

No segundo capítulo abordamos o tema população carcerária e através de dados estatísticos extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traçamos o perfil do preso brasileiro, idade, sexo, etnia, escolaridade, nacionalidade, os tipos penais

mais recorrentes e que mais levam pessoas à prisão, e o número de pessoas presas tanto em estabelecimentos penais como em prisão domiciliar.

Abordamos ainda nesse segundo capítulo a diferenciação de presos definitivos e provisórios bem como as características dos regimes fechado, semiaberto e aberto, destacamos a ausência de divisão interna dos presídios pelos tipos de crimes onde pessoas que praticam pequenos delitos ou não possuem carreira no crime convivem no mesmo espaço dividindo a mesma cela com criminosos perigosos e profissionais, o que gera dificuldade em preservar a integridade física daquelas pessoas e a ressocialização dos apenados.

No terceiro e último capítulo intitulado discussões acerca da crise do sistema prisional, conseguimos responder aos questionamentos que levaram ao desenvolvimento dessa pesquisa, abordamos os principais problemas e as possíveis soluções, mostramos que o Estado viola direitos e garantias constitucionais daqueles que se encontram presos, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos dessas pessoas são desrespeitados diariamente, mesmo o Brasil sendo signatário de tratados internacionais referentes aos direitos humanos, e tendo como dever constitucional assegurá-los e promovê-los, o Estado não cumpri o que a carta magna estabelece, não presta um serviço de qualidade, e não consegue alcançar com eficiência um dos objetivos primordiais da pena que é a ressocialização.

Abordamos também nesse terceiro capítulo a aplicação das medidas e penas alternativas à prisão, que já existem em nossa legislação, e que se estimuladas a serem aplicadas, seria uma forma eficaz de evitar prisões desnecessárias responsáveis por superlotarem os estabelecimentos prisionais, ou seja, há um remédio que o Estado não quer utilizar, pois existe uma “cultura da prisão” nutrida por um sentimento de repugnância pela sociedade para com quem comete crimes, assim sendo, não seria positivamente aceito pela sociedade alternativas diversas adotadas pelo Estado que não sejam a prisão daqueles que cometem crimes, daí outro fator que dificulta a ressocialização de presos e egressos, o preconceito da sociedade.

Há necessidade de criação de programas sociais para ressocialização de presos e egressos, já que um dos objetivos da pena é também ressocializar esses indivíduos para que possam voltar ao convívio da sociedade e não voltem a delinquir, porém essa luta não pode ser dada apenas ao Estado, nós como sociedade temos nossa parcela de culpa, o preconceito gera uma barreira enorme

para quem sai da prisão, as pessoas não conseguem perdoar e não dão oportunidades de emprego, o que marginaliza e faz com que esses indivíduos voltem a delinquir.

O Estado não está preocupado em solucionar essa crise, a sociedade em sua grande maioria nutridos pelo sentimento de vingança, querem que esses indivíduos (criminosos) sofram e fiquem presos por mais tempo e o mais longe possível, nossa legislação traz várias medidas e alternativas que poderiam ser melhor aplicadas, o que falta é o interesse do Estado e dos Governantes que só debatem o tema quando a crise ganha repercussão midiática, a título de exemplo podemos citar a guerra entre facções criminosas que cominou em uma das rebeliões mais violentas e sanguinárias do estado do Rio Grande do Norte que ocorreu no presídio de Alcaçuz na cidade de Natal no ano de 2017, que mostrou ao mundo a ineficiência do Estado Brasileiro em relação ao sistema prisional.

O estudo de programas sociais que envolvam a capacitação para o mercado de trabalho e a ressocialização eficaz dos presos e egressos junto com a conscientização social para que esse preconceito seja quebrado, não termina aqui, esse tópico em especial é de extrema relevância acadêmica e poderá ser amplamente discutido e aprofundado tanto pelo ramo das ciências jurídicas como pelo ramo das ciências sociais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático**. São Paulo: Forense, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Paloma, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir Nascimento da Prisão**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de Raquel Ramalhete.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Leis Pesquisadas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Publicado em: Diário Oficial da União de 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2018

BRAZIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRAZIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2018.

Sites Pesquisados

BRASIL. UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 03 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **BNMP 2.0: perfil dos presos brasileiros**. 2018. Regina Bandeira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/b4gk>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 2018. Manoel Carlos Montenegro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/2cgk>. Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: Cadastro Nacional de Presos**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. 2014. Manuel Montenegro. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira**. 2014. Manoel Montenegro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/knch>. Acesso em: 12 set. 2018.

BÍBLIA Sagrada Online: Livro de Gênesis. Livro de Gênesis. 2009. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_4/. Acesso em: 17 ago. 2018.

BÍBLIA Sagrada Online: Livro de Levítico. Livro de Levítico. 2009. Disponível em: https://www.bibliaon.com/levitico_24/. Acesso em: 17 ago. 2018.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.